

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RGS

PROCESSO N.º TRT -2406/69

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: \* RECURSO ORDINÁRIO \*

RECORRENTE:

CLÉBIS CHAGAS DA SILVA

RECORRIDO:

FRIGORÍFICO RENNER S. A.

ADVOGADOS

Dr. Lasier Martins ( fls.4 )

JUIZ RELATOR: PAJEHÚ MACEDO SILVA



2.406 / 69

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 780/69

JUIZ DO TRABALHO: Subst.º.

DR. ILLDER JORGE FRANTZ

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de agosto do ano  
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
CLÉBIS CHAGAS DA SILVA contra  
FRIGORÍFICO RENNER S/A.

Chefe da Secretaria

Diva Milkewicz Panitz

OBJETO: AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO, FÉRIAS PROP., LEVANTAMENTO DO FGTS

Dia 25-5-69  
Hora 13:50  
F. Panitz

2

Rasier Costa Martins

- ADVOGADO -

Rua dos Andradas, 1137 - sala 501  
Galeria Di Primo Beck - Porto Alegre  
Das 15 às 18 hs.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conc. e Julgamento  
Comarca de Montenegro

T. R. T. - 4.ª REGIÃO  
Recebido 29-9-69  
Protocolado sob N.º  
2406/69  
*[Handwritten signature]*

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 780/69  
Em 15/09/69  
*[Handwritten signature]*

CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, brasileiro, ca-  
sado, operário, residente e domiciliado na Vila Rui Barbosa, rua /  
Euclides da Cunha nº 446, em Montenegro, por seu procurador infras-  
crito, vem promover uma reclamatória contra o FRIGORÍFICO RENNERT /  
S/A, sito à rua Sete de Setembro nº 674, pelos motivos abaixo ex -  
postos :

I - Foi admitido em 5 de outubro de ..  
1961, sempre desfrutando de bom conceito entre os seus superiores  
e seus colegas, não recebendo sequer uma advertência ;

2 - Foi demitido injustamente em 22 de  
julho último, por maldosa artimanha da reclamada, que tinha no re-  
clamante um empregado bastante antigo, com direito a vários anos  
de indenização, anteriores à opção pelo Fundo de Garantia ;

3 - À época da despedida percebia o sa-  
lário de R\$ 0,70 por hora ;

4 - Optou pelo F. G. em setembro de 67.  
Assiste ao reclamante o seguinte :

a) Aviso Prévio	R\$ 44,80
b) Indenização ( 5a. e 11m.)	R\$ 955,70
c) Férias prop. ( 9/12)	R\$ 78,40
d) Levantamento do F.G.T.S.	.....

TOTAL R\$ 1.078,90

.....

.....

Ante o exposto, REQUER a citação da reclamação, a fim de ser condenada no pedido retro.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidos, requerendo o depoimento pessoal da reclamada, pena de revelia e confissão, mais a notificação das testemunhas arroladas abaixo.

N.T.

Espera deferimento

Montenegro, 12 de agosto de 1969.-

P.p.



Testemunhas a serem notificadas :

1. Carlos Khun - Frigorífico Renner
2. Darcy Rodrigues - " " "

CERTIDÃO

Certifico que em 25 de 08 de 1969 às 13:30 horas para a Receita desta casa, foi notificada o Rece. pessoalmente e expedida notificação a Rece. através do Sr. 07. de Just. ao testemunhar idem.

O referido é verdade e não há  
Monongá, 15 de agosto de 1969

RECEBI: 15-8-69.  
[Assinatura]  
ARMANDO DE L. DUTRA  
Oficial de Justiça

[Assinatura]  
DINA MILKEWICZ PANITZ  
Chefe da Secretaria

Cláudia Chagas da Silva

4

Lasier Costa Martins

- ADVOGADO -

Rua dos Andradas, 1137 - sala 501  
Galeria Di Primo Beck - Pôrto Alegre  
Das 15 às 18 hs.

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado na Vila Rui Barbosa, rua Euclides da Cunha nº 446, nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador ao advogado Lasier Martins, inscrito na OAB sob o nº 4847, com escritório em P.Alegre, à rua dos Andradas, nº 1137, conj. 501, para o fim de representar o outorgante perante a Justiça do Trabalho, onde promoverá uma reclamatória trabalhista contra o Frigorífico / Renner S.A., podendo o dito procurador usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicium", mais os especiais de acordar, discordar, concordar, transigir, desistir, confessar, dar e receber / quitação, recorrer e substabelecer.-

Montenegro, 29 de julho de 1969.-

*Clébis Chagas da Silva*

Clébis Chagas da Silva

Outorgante

*Recebi a firma de*  
Clébis Chagas da Silva

*Em testemunha da verdade*

*Montenegro, 7 de agosto de 1969*

*9 Tabelião* *[Signature]*



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data foram entregues pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, as notificações que seguem, fls. nºs. 5 e 6.

MONTENEGRO, 20 de agosto de 1.969.



Maurício Fortes

Chefe da Secretaria, Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

S.

Proc.nº780/69

**NOTIFICAÇÃO**

SR. FRIGORÍFICO RENNER S/A.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Clébis Chagas da Silva

Reclamado Vv.Sas.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro ..... na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari, nº....., no dia vinte e cinco ..... ( 25 ) do mês de agosto....., às treze e trinta ..... ( 13:30, horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**ANEXO: Cópia da Reclamatória.**

..... Montenegro 15 de agosto de 19 69

20-8-69, às 15,00hs.

*Diva Milkewicz Panitz*  
Diva Milkewicz Panitz  
Chefe de Secretaria

*Barbosa*

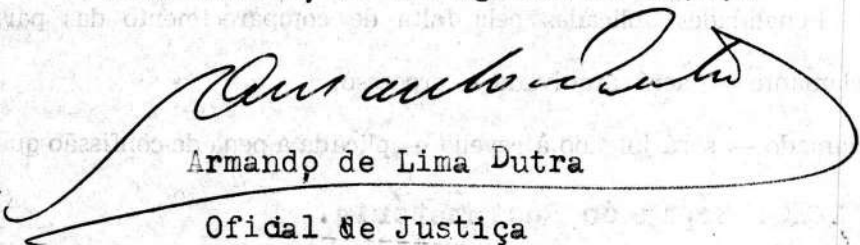


NOTIFICAÇÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,00 horas, à Rua Ramiro Barcelos nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S. A. - Produtos Alimentícios, na pessoa - de seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR. ROBERTO CARLOS CARDOZO, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 20 de agosto de 1.969.

  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

6



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º Proc.nº780/69

Pela presente, fica notificado CARLOS KHUN e DARCY RODRIGUES  
(nome)  
domiciliado na Frigorífico Renner S/A, para comparecer  
rua, número e local rua Dr. Flóres, esq. de  
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Fernando Ferrari  
às 13:30 horas do dia 25 de agosto  
de 1969, à audiência relativa à reclamação apresentada por CLÉBIS  
CHAGAS DA SILVA contra FRIGOR. RENNER SA cujo inteiro teor consta do processo  
(nome)  
existente na Secretaria da aludida Junta, a fim de prestar depoimento como tes-  
temunha arrolada.

*[Handwritten signature]*  
Montenegro 15 de agosto de 1969

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Secretaria  
Diva Milkewicz Panitz

20-8-69, às 15.00 hrs.

Carlos S. Kunin

Darcy Rodrigues

Stamp area with handwritten text and signatures, including "Escritório" and "Montenegro".

522-8/69

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, sendo aí, notifiquei as testemunhas, CARLOS GUSTAVO KUHN e DARCI RODRIGUES, tendo os mesmos assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 20 de agosto de 1.969.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

<p><b>CERTIDÃO</b></p> <p>CERTIFICO, que o senhor <u>Roberto Carlos Cardoso</u>, tem carta de proposto, arquivada na Secretaria desta Junta.</p> <p>Dou Fé. Montenegro, <u>25</u> de <u>08</u> de 19<u>69</u></p> <p><i>[Assinatura]</i> CHEFE DE SECRETARIA</p>
--

MAFICID FOR 30  
chef. en. Secret. Substitú



7  
RS

**PROCESSO N.º 780/69**

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. ILDER JORGE FRANTZ e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, apregoados os litigantes: CLEBIS CHAGAS DA SILVA, reclamante e FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E LEVANTAMENTO DO FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada por seu preposto. Roberto Carlos da Silva com credenciais arquivadas na Secretaria da Junta e o reclamante acompanhado de procurador, na pessoa do Bel. Lasier Costa Martins, com procuração nos autos. Com a palavra a reclamada para a DEFESA PRÉVIA, por seu preposto foi dito que, foi juntada uma cópia do regulamento da empresa, sendo dado vistas ao reclamante. CONCILIAÇÃO: Rejeitada. A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento pessoal do reclamante, que, P.R.: Que é um seu colega de nome Beno aproximou-se de uma panelão onde estava sendo aferventado rins de porco e constatou que no referido panelão se concretava também, e não aferventada, uma galinha; que o colega do depoente retirou a galinha do panelão, pois, a mesma não deveria estar no panelão junto com o risn, e sim, deveria ser aferventada separadamente; que seu colega colocou a galinha em cima da mesa e o depoente, por curiosidade, aproximou-se da mesma para olhá-la, juntamente com seu colega Beno; que neste momento passou no local o Sr. Ido, Chefe Geral, e disse para o depoente "O que é isto aí seu Clebis, até você?"; que não deixou o depoente dar-lhe explicações; que o depoente e seu colega não chegaram a cortar a galinha e nem haviam possibilidade de comê-la, se quisessem, pois, estava praticamente crua e nem mesmo tempero havia, pois, somente fôra aferventada; que o depoente e seu colega Beno foram despedidos; que não sabe quem colocou a galinha junto no panelão onde estavam sendo aferventados os rins; que tem mais pessoas trabalhando neste se- ção, além de seu colega; que o depoente nunca foi punido



em trabalho , nem mesmo lhe foi chamada a atenção; que na ocasião se encontravam presentes os empregados Carlos Kuhn e Darci Rodrigues; que a galinha se encontrava envolta em panos, em cima da mesa porque estava muito quente e assim, seu colega envolveu-a em panos para retirá-la do panelão ; que o depoente disse na Seção do Pessoal, quando foi chamado, a mesma coisa que disse nesta audiência, acrescentando, ainda, que " o seu Ido pensou que eu ia comer a galinha mas, não era verdade". Nada mais disse nem lhe foi perguntado e para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento pessoal do representante da reclamada que P.R.: Que, o Superintendente da firma , sr. Ido, surpreendeu o reclamante quando este carregava a galinha, envolta em panos , e tentava retirar uma coxa da mesma; que a galinha se encontrava em ponto de ser comida; que no dia do ocorrido não havia cozimento de galinha; que há sempre um estoque de favelinhas congeladas na câmara e , neste dia, deveria haver cêca de 1.500 a 2.000 galinhas; que não sabe se a galinha se encontrava temperada mas, pode afirmar que estava cozida a ponto de ser comida; que, embora não possa afirmar com segurança, acredita que a galinha tenha sido cozida no panelão; que tal fato ocorreu na parte da tarde, entre 14,30 a 16,00 horas; que , logo após o fato, o reclamante foi chamado à Seção de Pessoal; que na Seção de pessoal confirmou o seguinte: Que Beno havia passado por êle, reclamante e dito que havia pôsto uma galinha a cozinhar; que, mais tarde disse ao reclamante que a galinha já estava boa; que, aí, o reclamante foi até o panelão, retirou a galinha para ambos comerem; que, por esta razão, também a reclamada despediu Beno; que tal fato foi contado pelo reclamante, na Seção de Pessoal em presença de duas testemunhas; que o reclamante confirmou, nesta ocasião, que iria comer a galinha; que o sr. Beno foi demitido também com o reclamante com base nas afirmações do reclamante, digo, que o reclamante prestou na Seção de Pessoal , envolvendo a pessoa do sr. Beno; que o reclamante nunca foi punido até a data da despedida e, até então, cumpria o seu dever como empregado da firma; que o sr. Beno foi chamado, inicialmente relutou em confessar o fato, mas, posteriormente, confirmou que iam comer a galinha; que, na frente das testemunhas o sr. Beno relatou em confessar, mas, no dia, seguinte, procurou o sr. Ido na casa dêle e confessou os fatos; que a firma dei-



9  
mH

deixou duas soluções a escolha do reclamante: ou pedido de demissão, ou, então, seria despedido tendo o reclamante optado por esta última solução; que a firma já pegou, noutros casos, diversos empregados roubando e, sempre deu a mesma oportunidade de pedir demissão; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento pessoal da testemunha do reclamante: 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Carlos Kuhn, brasileiro, casado, 36 anos, operário, residente em Montenêgro. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que o depoente trabalha na mesma Seção do reclamante e estava afastado uns 15 metros, aproximadamente, quando olhou e viu o sr. Ido falando com o reclamante, ocasião em que a galinha se encontrava em cima de uma mesa, na frente dos dois; que não viu o Sr. Ido entrar e, quando olhou os dois já se encontravam conversando ao redor da mesa, como mencionou; que não viu o reclamante pegar a galinha na mão; que o depoente fez uma limpeza na câmara fria onde estão colocadas as galinha para serem aferventadas; que, da câmara fria retirou uma galinha que estava em mão estado de conservação, isto é, estava queimada do gelo pelo excesso de tempo que estava na câmara fria; que o depoente retirou-a porque entendeu que não se prestava mais para a fabricação de patê; que o depoente retirou-a junto com outros pedaços de carne, que estavam também imprestável, para que fôsem para a graxeira, onde são fervidos todos êstês restos; que seguidamente fazem limpeza nas câmaras e sempre ficam pedaços de carne pelo chão, que vão para a graxeira; que nesta ocasião tinha uma porção de carne ruim que estavam junto com a galinha, para ir para a graxeira; que no entender do depoente tal galinha não poderia ser aproveitada para ser consumida como alimentação normal, pois estava há muito tempo no gelo, ou melhor, estava queimada pelo gelo, em face do longo tempo que estava na câmara fria; que acredita que o sr. Beno foi despedido pelo mesmo fato; que o depoente botou a galinha junto com os restos de carne, numa caçamba no chão, misturada com pedaços de gelo para ir tudo para a graxeira; que a galinha que pôs na caçamba foi no mesmo dia do fato; que, no entanto, não sabe se foi esta galinha a que se referiu que motivou a despedida do reclamante; que não sabe se tal galinha foi levada para a graxeira ou se foi cozida pelo reclamante; que o depoente viu a galinha sôbre a mesa, há cerca de quinze metros de distância; que não



10  
25/6

não tem lembrança se o sr. Beno estava junto; que o depoente tem 14 anos de firma e que nunca teve punição; que o depoente, nos 14 anos que trabalha para a reclamada, não viu alguém comer galinha no local de serviço; que há pouca possibilidade de tal ocorrer, pois, o Chefe da Seção fiscaliza muito; que, do local onde o reclamante se encontrava falando com o sr. Ido, ao redor da galinha, dista cerca de 20 metros do local de trabalho do reclamante; que na Seção do reclamante trabalham cerca de 36 ou 38 empregados; que nesta Seção há apenas um capataz; que, às vezes, o capataz sai para "dar uma voltinha", demorando cerca de cinco a dez minutos; que sabe que existe o Regulamento da Empresa e sabe, por este Regulamento, é proibido comer dentro das horas de trabalho nas Seções; que, naquele dia, tinha estocado na Câmara fria, cerca de 2,500 galináceos; que este galináceo foi retirado pelo depoente porque estava rolando no chão e o depoente viu que estava estragado e, os demais galináceos, estão ensacados; que estava galinha se encontrava no chão e, às vezes acontece de cair alguma, por rasgar algum saco e acredita que foi o que ocorreu com a galinha que retirou da câmara fria; que há possibilidade de alguém tirar galinha da câmara fria sem que o depoente veja, porque, às vezes, o depoente tem que se afastar do local e a porta fica deschaveada; que as galinhas que estão na câmara fria são ensacadas com um saco amarrada e é difícil desamarrá-lo porque fica congelado; que, naquele dia, tinha na câmara fria, não ensacadas, mais umas duas ou três galinhas; que, após presenciar o fato que mencionou, a respeito do sr. Ido falando com o reclamante, voltou à câmara fria e viu que as galinhas não ensacadas estavam no mesmo local; que as galinhas não ensacadas eram em número de três ou quatro; que, embora não saiba precisar o número exato de galinhas soltas, se eram 3 ou 4, pode precisar que, ao voltar, estavam lá as mesmas galinhas que anteriormente tinha visto; que nos caldeirões a fervura é feita com água pura, sem sal e sem tempêro; que no caldeirão onde é fervido os rins, também não leva tempêro, o que é feito posteriormente, depois de cozido; que, dentro da seção existe depósito de sal; que, além do depoente, outro trabalha na câmara fria; que, ha todo o momento o depoente entra e sai da câmara fria; que somente retirou a galinha estragada naquele dia, porque não é sempre que fazem limpeza e sim, quando esvazia determinado local; que é difícil ocorrer ficar estragada uma galinha e só ocorre quando fica trancada numa pilha; que a ga-



galinha que o depoente retirou estava num canto, estragada, donde o depoente retirou uma pilha de carne; que, no momento que o depoente viu, a galinha se encontrava numa mesa com a pilha de pano perto. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*Carlos Gustavo Louby*

DEPOENTE

JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: DARCI RODRIGUES, brasileiro, casado, 20 anos, empregado da reclamada há um ano e três meses, Vila Bela Vista. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que não viu o reclamante comendo alguma galinha no dia do fato que motivou a sua despedida; que não ouviu falar que o sr. Beno tivesse tirado, de um caldeirão onde estavam fervendo rins de porco, uma galinha; que não sabe o motivo da despedida do sr. Beno; que o depoente presenciou, porque passou pelo local, quando o sr. Edo e o sr. Clebis conversavam defrente a uma mesa, onde estava uma galinha; que viu a galinha apenas de um lado e, do lado que viu, a mesma não estava cortada; que não sabe se a galinha estava temperada; que o depoente ajudou o sr. Carlos Kuhns a fazer uma limpeza na câmara, ocasião em que retirara uma galinha que não mais prestava, para ser enviada à máquina de osso, para se r moída e depois ir para a gradeira; que botaram a galinha numa caçamba, misturada com pedaços de carne que também não prestavam; que, no entender do depoente a galinha não prestava mais para ser comida; que, se dessem ao depoente, não a aceitaria; que nunca viu o reclamante comer galinha no Frigorífico; que o reclamante é estimado por todos os colegas de serviço; que o reclamante trabalha no 3º andar; que viu fixado, há cerca de dois meses, não sabendo, porém, se estava há mais tempo, no interior da firma o Regulamento; que o depoente não pode precisar se, dentro da câmara, naquele dia, tinha outras galinhas soltas, pois, não trabalha efetivo nesta câmara; que faz limpeza conforme sai a carga ou entra a carga; que a câmara fria, onde tiraram a galinha, fica na distância de cerca de um metro do panelão e a porta da mesma fica enconstada e qualquer um poder abrir; que a galinha estava quiemada do gelo e suja de andar rolando, pois estava há mais de um ano na câmara fria; que, somente tiraram nesta época porque a câmara estava sempre carregada e a limpeza e feita quando a câmara fica menos cheia; que





a caçamba "estava cheia de gelo e farelame de carne e até pedaço de madeira"; que não viu se a galinha estava tampa-da, po, digo, mas, em cima da mesa sempre permanecem uns pa-nos; que o depoente afirmou que a galinha não estava cor-tada de um lado, porque viu quando o sr. Ido a pegou na mão e , nesta ocasião, a galinha não estava cobe ta com o pano. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foij lavrada a presente ata que vai assinada a final, digo, a seguir.

Dora Rodrigues

DEPOENTE

JHIZ PRESIDENTE

A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento das testemu-nhas da reclamada. 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: DANILO EDWI-NO VOGEL, brasileiro, casado, 40 anos, operário, empregado da firma reclamada há 25 anos, Rua Cap. Porfírio em Monte-negro. Aos costumes disse nada e prestou o comprOmisso le-gal. P.R. Que o depoente é subchefe da Seção do reclamante; que o depoente foi chamado pelo telefone da seção de sal-gação, pelo sr. Ido, para que dessece na seção do Pessoal, onde tinha um caso grave a resolver; que o depoente desceu até a Seção de Pessoal, e, quando lá chegou, encontrou o sr. Roberto, o reclamante, o sr. Beno e o sr. Ney, que irã depor como testemunha, digo, cujo nome exato é Sergio dos Santos e o apelido é que é Ney; que, quando o depoente chegou o r. Ido disse: " Então, o pessoal comendo galinha na sua Seção, tendo o depoente respondido que não sabia de nada; que o sr. Ido lhe disse isso antes do depoente entrar na Seção do Pessoal; que, quando estavam todos reunidos, o sr. Roberto, que ora representa a reclamada, perguntou ao feclamante o que iam fazer com a galinha, tendo o reclamante respondido " que iriam comê-la"; que chamaram o depoente para que presenciasse o que o reclamante iria dizer; que, após o depoente ouvir isto, se retirou e êles ficaram na Seção do Pessoal ; que o depoente não chegou a ver a gali-nha, não sabendo se a mesma prestava ou não; que, quando o depoente chegou na Seção do Pessoal já estavam interrogan-do o reclamante; que o local onde trabalha o reclamante da mesa onde o mesmo se encontrava com a galinha, dista cêrca de 70 ou 80 metros; que, no dia em que se deu o fato, o depoente era chefe de seção, isto é, da seção do reclaman-te; que o depoente se encontra como chefe de seção porque está substituindo o chefe; que o reclamante trabalha no serviço de salsichas e não com galinhas, nada tendo a ver



13  
256

X

com este setor; que o reclamante não poderia ter se afastado de seu local de trabalho e ir até a mesa onde se encontrava a galinha, sem ordem do chefe; que, tal licença deveria ter sido solicitada ao depoente e que não foi solicitada, pois, o depoente nem mesmo se encontrava na seção quando ocorreu o fato; que sabe que o sr. Beno foi despedido porque estava envolvido no caso "da galinha"; que, na ocasião em que o depoente foi chamado à Seção de Pessoal, ouviu quando o sr. Beno disse que havia pôsto a galinha a cozinhar; que o sr. Beno não disse porque tinha pôsto a galinha a cozinhar; que o sr. Beno foi interrogado e, por esta razão, respondeu o que o depoente recla, digo, declarou; que o depoente não come galinha na firma; que o sr. Klebis era um bom funcionário, " não tem dúvida"; que o depoente ouviu comentar na Seção, além do que ouviu na Seção de Pessoal, de que o reclamante e o sr. Beno haviam combinado cozinhar e comer a referida galinha; que não sabe se esta galinha é a que retiraram da câmara fria; que, quando o reclamante admitiu que iam comer a galinha, na Seção de Pessoal o ambiente estava calmo e tal afirmativa foi dada a uma pergunta formulada pelo sr. Roberto, em tom normal; que é comum o chefe da seção, isto é, o depoente, se ausentar da seção pelo espaço de 10 ou 15 minutos; que já aconteceu fato semelhante na reclamada, há uma porção de anos; que o sr. Ido é chefe geral; que pode ocorrer o fato de ficar uma galinha, um ano na câmara fria; que, após um ano de uma galinha na câmara fria, há possibilidade de estar boa para comer e há possibilidade de estar estragada; que o sr. Roberto perguntou ao reclamante o que ia fazer com a galinha e este respondeu que ia comer; que, quando o depoente chegou à Seção Pessoal lhe explicaram a razão porque o haviam chamado; que o depoente estava a uns dois ou três metros do reclamante quando este respondeu que ia comer a galinha; que o reclamante respondeu falando calmo e não se encontrava tremendo; que disse alto, bem claro " eu ia comer a galinha"; que há possibilidade de preparar uma galinha na salsicharia para comer; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*David Edsino Veyl*

DEPOENTE

JUIZ PRESIDENTE



14  
msh

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: SERGIO GENERINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, 20 anos, empregado da reclamada há cinco ou seis meses, em Montenegro. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que o depoente foi chamado à Seção de Pessoal e foi até a referida Seção juntamente com o reclamante; que o sr. Roberto, logo que chegaram, perguntou ao reclamante " Como era o negócio da galinha"; que o reclamante respondeu " que o alemão, cujo nome é Beno, tinha botado uma galinha a cozinhar, para êle, reclamante; que o reclamante disse que o alemão lhe tinha dito que dentro de uma meia hora estaria pronta a galinha; que o reclamante admitiu na presença do depoente, na Seção de Pessoal, que havia pego a galinha para comer; que o reclamante admitiu, também, que o sr. Ido viu carregando a galinha e êle tentou escondê-la debaixo de um pano e o sr. Ido destapou-a ; que o próprio reclamante disse que pegou a galinha para comer; que, Beno, ouvido a respeito na mesma ocasião, negou o fato; que a firma possui um regulamento interno que é afixado no local de serviço; que o reclamante não trabalhava com carne de galinha e sim era enchedor de salsicha; que do local onde o reclamante foi pego com a galinha dista uns 20 metros de seu local de trabalho; que o sr. Danilo, testemunha deste processo, estava no interior da sala quando o reclamante foi interrogado; que não pode precisar se o sr. Danilo estava no início de interrogatório do reclamante, mas, se não estava, chegou logo; que, após o reclamante ter respondido que ia comer a galinha e, até o final do interrogatório, o sr. Danilo esteve presente; que, foram formuladas ao sr. Clebis, "talvez umas quatro ou cinco perguntas"; que o sr. Beno disse, diante das afirmações do reclamante, afirmou que não disse ter cozinhado galinha para o mesmo; que o depoente viu a galinha quando a mesma foi destapada pelo sr. Ido; que não sabe que fim deram à galinha; que chamaram o depoente porque o depoente havia visto o sr. Ido destapar a galinha; que o depoente tem certeza que ouviu o reclamante dizer que tinha pego a galinha para comê-la; que tal fato ocorreu por volta das 15,00 horas; que a galinha foi levada à Seção de Pessoal; que a galinha ficou exposta na Seção de Pessoal; que o depoente não pode afirmar se haviam cortado um pedaço da galinha, mas, a mesma tinha a aparência de inteira, entretanto não prestou muito atenção; que não é fácil cozinhar e temperar uma galinha para comerem, sem que seja descoberto pelo chefe que sempre anda por ali ;



N  
A

que não houve alteração de voz na Seção de Pessoal e o reclamante estava um pouco nervoso, mas, o depoente ouviu bem suas palavras. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*Lejio J. dos Santos*

DEPOENTE

JUIZ PRESIDENTE

Não havendo mais provas a produzir, foi declarada encerrada a instrução do feito, dando-se a palavra à reclamada para, digo, ao reclamante para razões finais, tendo o mesmo dito que a improbidade não resultou babalmente provada como exige a doutrina e a jurisprudência, para que se autorize a dispensa do empregado, sem onus da empregadora; que não ficou provado que o reclamante colocou a galinha a cozinhar, nem mesmo que a tenha transportado ou comido; que além do mais, as duas testemunhas da reclamada que aqui depuseram foram contraditórias, uma afirmando que ao reclamante apenas foi formulada uma pergunta e a outra mencionando que foram formuladas quatro perguntas; Citou o Dr. Procurador doutrina e jurisprudência em apoio a sua tese e concluiu pedindo a procedência do pedido. Dada a palavra ao reclamado, tendo o mesmo dito em sua defesa o seguinte: que se reporta ao art. 4º do Regimento Interno e, baseado no mesmo, cometeu o reclamante a falta capitulada no art. 482, letra "a" da C.L.T. Pede a total improcedência da reclamatória. CONCILIAÇÃO: Rejeitada. Foi designada para audiência de leitura e publicação de sentença o dia 1º de setembro, às 15,00 horas, devendo, os autos vir-me conclusos, ficando as partes, neste ato, notificadas., bem como o procurador do reclamante. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Ilder Jorge Frantz*  
ILDER JORGE FRANTZ  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

*Rudá Hauschild Fonseca*  
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADO

*Roberto Carlos Cardoso*  
ROBERTO CARLOS CARDOSO  
PREPOSTO

*Clebis Chagas da Silva*  
CLEBIS CHAGAS DA SILVA  
RECLAMANTE

*Maurício Fortes*  
DR. MAURÍCIO FORTES  
Chefe de Secretaria Substituto  
PROCURADOR

16  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Sr. Dr.  
JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO -  
n/Cidade.-

- CONTESTAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA -

FRIGORÍFICO RENNER SA.-Produtos Alimentícios, estabelecido nesta cidade de Montenegro, à rua Cel.Alvaro de Moraes nº674, vem à presença de V.Excia. para, "permissa venia", CONTESTAR a Reclamatório Trabalhista proposta por Clébis Chagas da Silva, pelas razões que passa a expôr.

O reclamante CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, no dia 22 de julho último, foi demitido com justa causa por ter-se apoderado de matéria prima da reclamada, em fase de elaboração, para comer, melhor dizendo, desperdiçar, considerando-se a quantidade (um galináceo pesando aproximadamente 1 1/2 kgs.), pelo que foi enquadrado no Art. nº4 do Regulamento Interno que está em concordância com o Art. 482 letra A da CLT, pede data venia a ajuntada de uma cópia do referido Regulamento.

Pelo expôsto, a reclamada solicita a total improcedência da reclamatória, por se tratar de um empregado que deixou de merecer a confiança do empregador.

Considerando que se todos os empregados agissem da mesma maneira, COMENDO E INUTILIZANDO OS PRODUTOS industrializados pela reclamada, esta ha muito que teria entrado em colapso total, fato que significaria desemprego a centenas de chefes de família.

Protesta a reclamada por tôdas as provas em direito admitidas e juntada de documentos e, especialmente, pelo depoimento pessoal do reclamante e ainda que sejam ouvidas as testemunhas que vier a apresentar em audiência, a fim de que seja provada a justa causa para a exoneração do reclamante.

Montenegro, 25 de agosto de 1969.-

*[Handwritten signature]*  
De *[Handwritten name]*  
MONTENEGRO

A Administração do Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios, a fim de conservar a boa ORDEM E DISCIPLINA dentro de sua fábrica, resolve estatuir as seguintes normas de trabalho a serem observadas e cumpridas pelos seus empregados:

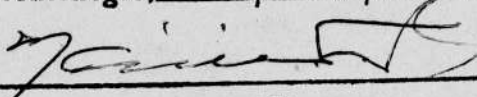
- ART. 1º- É expressamente proibido fumar em tôda e qualquer dependência do estabelecimento, quer durante, quer antes ou após o expediente ( Art. 33º - Cap. III do decreto 24.550 da DIPOA) ficando o transgressor sujeito às penas legais.
- ART. 2º- É proibido correrias na fábrica ou suas dependências durante antes e após o expediente.
- ART. 3º- Desobediência a ordens superiores, desrespeito aos capatazes recusas a cumprir serviços, não serão toleradas, sob pena da lei do trabalho (Art. 482 da CLT ).
- ART. 4º- É proibido comer durante as horas de trabalho, dentro das seções de trabalho. De cortar para comer, ou estragar peças de qualquer produto sob pena de incorrer na letra A do Art.482, que diz respeito a apropriação indébita de produtos, utensílios ou qualquer outro bem da Empresa, implicando tais atos em demissão sumária.
- ART. 5º- A revista de caráter geral que atinge os empregados é um direito e uma salvaguarda do Empregador, e o empregado que contra ela se insurge, comete ato de indisciplina.
- ART. 6º- É proibido ao empregado afastar-se do local de trabalho ou da seção de trabalho, sem prévia licença do capataz ou chefe da seção.
- ART. 7º- O primeiro apito é o sinal para entrada em serviço, devendo, conforme determinação do Ministério do Trabalho, encontrar-se o empregado no seu posto, ao segundo apito. Sendo que após o segundo apito não será mais permitida a entrada.
- ART. 8º- A saída das seções, antes do apito, sujeitará o infrator à suspensão disciplinar por um dia, e, ao capataz da respectiva seção, uma carta de advertência, na primeira vez.
- ART. 9º- É proibido banho nas seções, bem como aglomerações nas patentes.
- ART. 10º- A saída, durante o expediente para tratar de assuntos particulares, implica na perda das horas correspondentes.
- ART. 11º- É proibido a entrada na fábrica de pessoas que não estejam devidamente credenciadas para tal, bem como de funcionários/ em férias, atestado ou acidentado.
- ART. 12º- O uniforme fornecido pela Empresa, somente será trocado após 1 (hum) ano de uso, pelo menos; sendo cada caso estudado em separado.
- ART. 13º- Quem danificar o uniforme antes do prazo, deverá adquirir outro por sua conta.
- ART. 14º- Não é permitido pela Inspeção Federal, ir para casa após o término do 2º turno de expediente, com o uniforme; devendo o mesmo ser guardado em armários na rouparia.
- ART. 15º- O empregado, rescindindo contrato, deverá entregar o uniforme ou então ser-lhe-á cobrado o valor correspondente.-

18  
052

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 25/08/69



MAURICIO PORTES  
Chefe de Secretaria Substituto





**PROCESSO N° 780/69**

**ATA DE JULGAMENTO**

Aos **primeiro** dias do mês de **setembro** do ano de mil novecentos e sessenta e **nove**, às **-15:00-** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **Substº. Dr.ILDER JORGE FRANTZ** e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente Substº.**

, apregoados os litigantes: **CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, reclamante,** e **FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado,** para a audiência de **leitura e publicação de sentença no processo em que o primeiro reclama do segundo: AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS e LEVANTAMENTO DO F.G.T.S.** Dadas as partes por presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou o sr. Juiz a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

**VISTOS, ETC.**

**CLÉBIS CHAGAS DA SILVA** reclama contra **FRIGORÍFICO RENNER S/A.**, alegando que foi admitido em 5 de outubro de 1961, sempre desfrutando de bom conceito entre os superiores e colegas, não recebendo sequer uma advertência; que foi despedido sem justa causa em 22 de julho último, por maldosa artimanha da reclamada; que à época da despedida percebia o salário de **NCr\$0,70** a hora. Pede o pagamento de aviso prévio, indenização, férias proporcionais e levantamento do **F.G.T.S.**, perfazendo o total do pedido, a importância de **NCr\$1.078,90**. Em defesa prévia, sustenta a reclamada que o reclamante foi demitido por justa causa por ter, no dia 22 de julho último, se apoderado de matéria prima da reclamada, em fase de elaboração, para comer, melhor dizendo, desperdiçar, considerando-se a quantidade (um galináceo pesando aproximadamente 1 1/2 kg.), pelo que foi enquadrado no art. 4º do Regulamento Interno, que está em concordância com o art. 482 da C.L.T. Com a contestação foi juntado uma cópia do regulamento. Concluiu pedindo a improcedência da reclamatória. As partes prestaram depoimento pessoal. Foram ouvidas duas testemunhas do reclamante e duas da reclamada, tendo as partes aduzido razões finais, sendo infrutíferas as tentativas de





-Fls.2-

de conciliação. É o relatório.

ISTO POSTO:

O reclamante foi surpreendido pelo representante da reclamada, quando se encontrava de posse de uma galinha, que havia sido cozida em um panelão, onde estava sendo aferventado rins de porco. Chamado à Secção do Pessoal, confirmou, em presença de duas testemunhas, que havia pego a galinha para comer (dep. de Sérgio Generino dos Santos -fls.14 e de Danilo Edwino Vogel -fls.12-). Confessou, ainda, que o sr. Ido lhe havia surpreendido carregando a galinha e tentou escondê-la debaixo de um pano.

As duas testemunhas do reclamante pouco ou quase nada nos informaram sobre o fato que motivou a despedida, dizendo que retiraram, no dia do fato, uma galinha, que estava em mau estado de conservação, da câmara fria, juntamente com outros pedaços de carne que estavam em mau estado de conservação e colocaram em uma caçamba para, posteriormente, ser remetida à graxeira.

Embora se desconheça se a galinha cozida era a mesma retirada da câmara fria ou outra, o fato é que o reclamante admitiu que iria comê-la e todos os indícios são de que a mesma foi colocada no panelão por Beno, de comum acordo com o reclamante, pois este foi surpreendido quando estava de posse da mesma e estava afastado cerca de vinte metros de seu local de trabalho. Mesmo, para argumentar, tivessem-na encontrado no caldeirão, teriam que comunicar tal achado ao chefe da secção e não se apropriar do objeto. As testemunhas que presenciaram a confissão do reclamante, não foram contraditadas, não pairando nenhuma dúvida sobre a veracidade de suas afirmações, que são confortadas pelos demais elementos probatórios dos autos. Não têm, pois, fundamento, as alegações do reclamante, em razões finais, de que o depoimento das testemunhas que ouviram a confissão, são contraditórios. Na verdade, não há uniformidade completa entre os depoimentos das duas testemunhas mas isto é explicável pelo fato de uma delas não ter permanecido durante todo o tempo na sala onde o reclamante confessava o fato sobre o qual estava sendo inquirido e não presenciou toda a conversa entre este e o representante da reclamada. Mas, não há contradição entre os depoimentos e sim, ao invés, eles se completam, pois, para que dois depoimentos mereçam fé, não se exige uniformidade completa em todas as circunstâncias dos depoimentos. Segundo Francois Gorphe (L'Appreciation des Preuves en Justice - citado por Wilson



-Fls.3-

Wilson Souza Campos Batalha - Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho, página 381) : " é normal que várias testemunhas não vejam o mesmo acontecimento desenrolar-se da mesma maneira, por pouco que êste acontecimento seja complexo e sucessivo: cada um observa e tetém tal circunstância, tal fase, tal aspecto antes que outro, e as divergências de detalhe não impedem de aceitar os testemunhos sôbre o essencial em que são concordantes ".


O fato de ser ou não de pequeno valor o objeto de que se apropriou o reclamante é irrelevante para a configuração do ato de improbidade, pois o pequeno valor do objeto só tem relevância no Direito Penal, para efeitos de atenuação da pena. Embora os atos de improbidade possam vir a caracterizar crime contra o patrimônio, tais como roubo, furto, extorção, apropriação indébita e outras fraudes, nem todos os atos de improbidade configuram crime, porque o ilícito trabalhista não se confunde com o ilícito penal. É, por conseguinte, irrelevante, indagar-se se o reclamante cometeu o delito de apropriação indébita, atingindo a consumação, ou se houve apenas atos de preparação e início de execução, pois em bora não tenha comido a galinha, houve intenção de fazê-lo e só não conseguiu seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, por ter sido obstado pelo superintendente da reclamada. O cozimento da galinha, a retirada do panelão e a manifestação, posterior, de que iria comê-la, se não fôsse surpreendido, constitui ato de improbidade, previsto no art.482, letra "a" da C.L.T., justificando a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para a reclamada, sendo, por conseguinte, improcedente o pedido de pagamento de aviso prévio, indenização, férias proporcionais e levantamento dos depósitos relativo ao F.G.T.S.

ANTE O EXPOSTO, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos Empregados, julgar totalmente IMPROCEDENTE a reclamatória. Custas, pelo reclamante, no valor de NCr\$ NCr\$65,80, dispensadas ex-officio, por receber menos do dôbro do salário mínimo regional. Dão-se as partes por presentes, pois foram notificadas da data de publicação desta sentença.

  
ILDER JORGE FRANTZ  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

  
RUDA HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADO

  
MAURICIO FOR...  
Chefe da Secretaria Substituta

Roberto Carlos Cardoso  
Preposto

*Clebis Chagas da Silva*  
Clebis Chagas da Silva  
Reclamante

*Mauricio Fortes*  
MAURICIO FORTES  
Chefe da Secretaria Substituta

### JUNTADA

Faço juntada da petição  
e recurso que seguem

Em 15 de 09 de 1969

*Mauricio Fortes*  
MAURICIO FORTES  
Chefe da Secretaria Substituta

*[Faint handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*

Lasier Costa Martins

- ADVOGADO -  
Rua dos Andradas, 1137 - sala 501  
Galeria Di Primo Beck - Pôrto Alegre  
Das 15 às 18 hs.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 390/69  
Em 11 | 09 | 69

Admitto o recurso.  
Mot. a parte contra  
na parte contra  
do, que sendo  
12/9/69

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho-Presidente

CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, nos autos da re-  
clamatória movida contra o Frigorífico Renner S/A, por seu procura-  
dor, diz não ter se conformado com a sentença dessa MM. Junta, pe-  
lo que deseja recorrer ao Egrégio Tribunal de Trabalho.

Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelên-  
cia a fineza de mandar juntar aos autos as razões de seu recurso /  
ordinário.

N.T.

Espera deferimento

Pôrto Alegre, 11 de setembro de 1969.-

P.p. Lasier Martins

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

RAZÕES DO RECORRENTE CLÉBIS CHAGAS DA  
SILVA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 780/69  
-EM QUE CONTENDE CONTRA O FRIGORÍFICO  
RENNER S/A, DA COMARCA DE MONTENEGRO.

O recorrente foi vítima de injusta /  
despedida de seu emprêgo. Lá trabalhava há quase oito anos, sem  
jamais ter recebido uma repreensão sequer. Era empregado benquis  
to por colegas e patrões. Repentinamente, foi demitido sob a ale  
gação de haver cometido falta grave. Um outro companheiro de tra  
balho, também por mera presunção de haver infringido a regulamen  
to interno, teve a mesma sorte.

A falta de provas para a execução da /  
drástica medida é flagrante. Os autos dão conta que o recorre  
nte teria transgredido o Regulamento Interno da firma, conforme  
acusação do recorrido. Dizem que o reclamante teria se apodera  
do de matéria prima da reclamada, "melhor dizendo, teria desper  
diçado um galináceo pesando aproximadamente 1 1/2 Kgs", pelo que  
foi enquadrado no art. 484 - letra A - da CLT.

Todavia, a prova testemunhal revela uma  
situação bastante diferente. Com as testemunhas do recorrente, em  
pregados da firma que se dispuseram a falar a verdade - mesmo /  
arriscando-se a provocar a antipatia dos patrões - constata-se  
que um houve a retirada de um galináceo de um panelão, o qual /  
foi colocado em cima de uma mesa. Tratava-se de uma ave estraga  
da, há mais de ano existente nas câmaras frias do Frigorífico. /  
Tal galinha não se prestava para ser consumida na alimentação. Es  
tava queimada pelo gelo. Todos os indícios levam a crer que esta  
mesma galinha, imprestável, teria sido aquela encontrada no pane  
lão que fervia rins de porco. Veja-se os depoimentos de fls. 9,  
10 e 11. Quanto às testemunhas do reclamado, eram suspeitíssimas.  
Foram empregados solicitados pelos chefes para deporem contra o  
reclamante. Tais testemunhas, escolhidas a dedo, por serem de /  
confiança dos patrões, foram levadas a assistir à coação do poe-

do pobre empregado, ocasião em que lhe arrancaram declarações de que pretendia comer aquêlê alimento quase putrefato. As aludidas testemunhas do reclamado, perante a Junta, contradisseram-se. Porém, foram inteiramente acreditadas pela MM. Junta de Montenegro. Seus depoimentos, parece, tinham pressupostos de total veracidade. Foram inteiramente acolhidos, enquanto os depoimentos mais favoráveis ao recorrente, exatamente de empregados que viveram o fato, / receberam total rejeição.

A tese aceita foi da improbidade. Porém, é de perguntar-se - onde houve a improbidade ?

O recorrente não colocou a galinha no panelão, não mexeu na mesma, não a comeu. Estes fatos são claros. Não houve prova em contrário. Porque então a despedida, sem qualquer / indenização ?

Constata-se uma facilidade muito grande na referida firma no que concerne a demissão de empregados. Faz tudo a seu bel prazer. E o pior, no caso presente, acabou tendo a deferência em seu ato da parte da Justiça do Trabalho, Junta de Montenegro.

Pelo exposto, espera-se o devido reexame do caso por parte dos eminentes Juizes do Tribunal do Trabalho. O caso deve ser revisto e a sentença ser reformada. Os direitos do recorrente são legítimos.

N.T.

Espera-se deferimento

Montenegro, 11 de setembro de 1969.-

P.p.

*Lasier Costa Martins*

25  
25

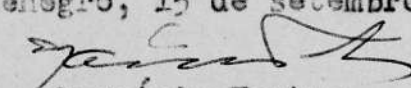
Montenegro, 15 setembro 69

FRIGORÍFICO RENNER S/A.  
N/Cidade

Proc.nº780/69

Pela presente, ficam Vv.Sas.notificados que foi interposto recurso ordinário, nos autos do processo em epígrafe, em que Clébis Chagas da Silva con - tende com Vv.Sas., pelo que tendes o prazo de lei, para contestar, querendo.

Montenegro, 15 de setembro de 1969

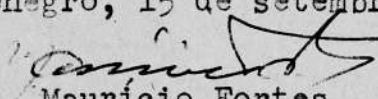
  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria Substº.



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, tomou ciência da  
notificação, cfe. cópia assinada retro, a Reclamada,  
por seu preposto, sr. Roberto Carlos Cardozo.

Montenegro, 15 de setembro de 1969

  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>.



C E R T I D ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem que a Reclamada, contestasse o Recurso Ordinário interposto. Dou fé.

Montenegro, 26 de setembro de 1969

*Maurício Fortes*  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>

**CONCLUSÃO**  
Em data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho. Montenegro, 26/09/69

*Maurício Fortes*  
MAURICIO FORTES  
Chefe de Secretaria Substituto

*Sustenta-se a  
decisão recorrida.  
Subam os autos  
à apreciação do  
Grande Tribunal  
Regional do Tra-  
balho de 4.ª Re-  
gião.  
26/9/69*

*Carlos Edmundo Blauth*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho-Presidente

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL RE-  
SIONAL DO TRABALHO DA 4ª REG.

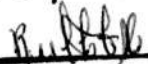
Em 26/09/69

  
MAURICIO FORTES  
Chefe da Secretaria Geral


**TRT - 4ª Região**

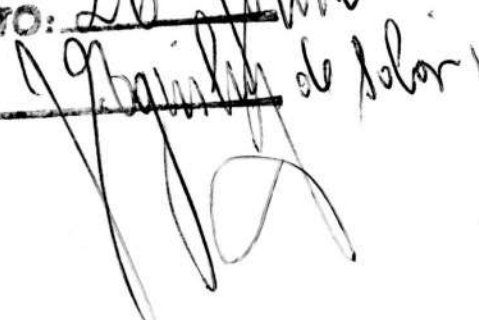
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 29/9/1969

  
RUTH F. MALLMANN  
Aux. Jud PJ-7

Contem 26 folhas

  
RUTH F. MALLMANN  
Aux. Jud PJ-7

VISTO: 26 folhas  
Em 26/09/69  


FLS. 27

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 29 dias do mês de setembro de 1969

autuei o presente Recurso Ordinário o qual

Tomou o n.º 2406/69

*[Handwritten Signature]*  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contêm êstes autos 27 fôlhas tôdas numeradas, do

que para constar, lavro êste têrmo, aos 29 dias do

mês de setembro de 1969

*[Handwritten Signature]*  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm.º Sr. Presidente.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Diretor da Secretaria

**À Procuradoria Regional  
para parecer.**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_ **REMESSA**

Faço remessa destes autos à  
Bancada Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 29/09/1969

**VISTA**

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do Sr. Presidente.

*[Handwritten Signature]*  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
-SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Diretor da Secretaria



TRT- 2406/69

**RECEBIMENTO**

*Recebido na Secretaria*

Em 10 de 10 de 1969.

*Ilmei B. de Albuquerque*  
Just. Port. 418-7

**CONCLUSÃO**

*Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.*

Em 10 de 10 de 1969.

*Ilmei B. de Albuquerque*  
Just. Port. 418-7

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. *Rosaldos H. Jerherdt*  
para parecer.

Em 7 de novembro de 1969.

*Sergio P. P. Baptista*  
Procurador Regional  
*em substituição.*

**JUNTADA**

*Faço juntada do Parecer que segue.*

Em 26 de 12 de 1969.

*Ilmei B. de Albuquerque*  
Just. Port. 418-7

TRT 2406/69

JCJ Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Clébis Chagas da Silva

Recorrido : Frigorífico Renner S/A

P A R E C E R

Preliminarmente:

Hábil e tempestivamente interposto com fundamento no art. 895, a, da CLT, tem cabimento e merece conhecimento e presente recurso ordinário.

Mérito:


Durante a instrução do feito a empresa reclamada conseguiu provar, com absoluta certeza, que o reclamante e um outro empregado infringiram o art. 4º do Regulamento Interno da fábrica e, em consequência, a falta grave prevista na alínea a, do artigo 482, da Consolidação das Leis de Trabalho, foi cometida.

Heuve, assim, justa causa para a despedida do reclamante, sem qualquer ônus para a empresa reclamada.

Em vista disso, opinamos que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o nesse parecer.

Pôrto Alegre, 22 de dezembro de 1969

  
REOVALDO HUGO GERHARDT  
Procurador de Trabalho

JCF.-

29  
Hh.



TRT - 2406/69

**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.<sup>a</sup> Região.*

*Em 26 de 12 de 1969.*

*Ilmei S. de Albuquerque  
Juz. Prot. MP-7*

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO C 114

Em 9 / 1 / 1980

Russoomano

of. jud. P.2-5

## REMESSA

Faço remessa destes autos à

Secretaria do T.R.T.

Em 9 / 1 / 1980

Russoomano

of. jud. P.2-5

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

81/MS

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

*Fazehni M. Silva*

FERNANDO PY SARMENTO

Designado Revisor o Sr. Desembargador

Pôrto Alegre, 14 de Janeiro de 1970

*[Signature]*  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

## CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 17 de Janeiro de 1970

*[Signature]*  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL  
MARIA JERUSA ANDRÉ PELEGRINI  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

## VISTO

Pôrto Alegre, 21 de Janeiro de 1970

*[Signature]*  
RELATOR

*Fazehni M. Silva*

## VISTO

Pôrto Alegre, 20 de Janeiro de 1970

*[Signature]*  
REVISOR

FERNANDO PY SARMENTO



32  
J.S.

R E L A T Ó R I O

Proc. TRT-2406/69

RECURSO ORDINÁRIO.

Origem: J.C.J. de Montenegro.

Recorrente: CLÉBIS CHAGAS DA SILVA.

Recorrido : FRIGORÍFICO RENNER S.A.

Clébis Chagas da Silva reclama contra o Frigorífico Renner S.A., pleiteando indenização, aviso prévio, férias proporcionais e levantamento do F.G.T.S.

A reclamada contesta, entendendo improcedente o pedido, face ao cometimento de falta grave, por desrespeito ao Regulamento Interno, expresso no fato de o reclamante e outro colega de serviço terem colocado uma galinha no panelão de ferver outras carnes, destacando-a depois de algum tempo, objetivando ambos comê-la no local de serviço.

São ouvidas as partes e testemunhas. A MM. Junta dá pela improcedência da reclamatória.

O reclamante, inconformado, hábil e tempestivamente, recorre, analisando a prova a seu favor. O apêlo não é tramitulado.

Subindo os autos, pronuncia-se a douta Procuradoria, em parecer firmado pelo Dr. Reovaldo Hugo Gerhardt, reconhecendo o conhecimento do recurso e o seu não provimento.

É o relatório.

PAJEHÚ MACEDO SILVA

Relator.

•

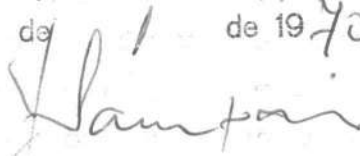
EM PAUTA

Para julgamento na sessão

de 16 de 3 às 13 horas.

com a participação das partes interessadas.

Em 28 de 1 de 1970



JUSSARA SAMPAIO

Secretaria Tribunal

33  
/2

D.J. -S. Proc.

FRIGORÍFICO RENNER S/AP`Produtos Alimentícios  
Rua Cel. Álvaro de Moraes, 674  
MONTENEGRO-RS

03.02.70                    COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH  
DIA DEZESSEIS MARÇO TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-2.406/69 VG ENTRE  
CLEBIS CHAGAS DA SILVA ET FRIGORÍFICO RENNER S/A PT CARLOS SILVEIRA  
GODOY GOMES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO SUBSTITUTO

D.J.-S.Proc.

-2.406/69

34  
/

Dr. Lasier Costa Martins  
Andradas, 1137- sala 501  
N/Capital

1ª TURMA=

16.03.70

13

Clébis Chagas da Silva e Frigorífico Renner S/A

03 de fevereiro de 1970

/18



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

*fs. 315*  
*Arquivo*

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º 2406/69

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Jorge Surreaux  
~~ausente~~ <sup>presente</sup> o representante da Procuradoria, dr. Sérgio P.P. Baptista e dos senhores Juizes Dauglas Português, Fernando Py Sarmen-  
te, Pajehú M. Silva e o juiz convocado Ivésio Pacheco  
resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do voto do Exmo. Juiz Relator, que deverá lavrar o acórdão. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 16 de março de 19 70

*Ligia M. Rech*

LIGIA MARIA RECH  
SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL



36  
set

**ACÓRDÃO**

(TRT-2406/69)

**EMENTA:** A imputação de desrespeito ao regulamento interno da empresa, em ato a que se pretende dar caráter de improbidade, além portanto do mau procedimento, exige produção de prova escorreita de autoria, se não houver flagrante do ocorrido.

VISTOS e relatados êstes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente CLÉBIS CHAGAS DA SILVA e recorrido FRIGORÍFICO RENNER S/A.

Clébis Chagas da Silva reclama contra o Frigorífico Renner S/A, pleiteando indenização, aviso prévio, férias proporcionais e levantamento do FGTS.

A reclamada contesta, entendendo improcedente o pedido, face ao cometimento de falta grave, por desrespeito ao regulamento interno, expresso no fato de o reclamante e outro colega de serviço terem colocado uma galinha no panelão onde ferviam outras carnes, destacando-a depois de algum tempo, com o objetivo de ambos comerem-na no local de serviço.

São ouvidas as partes e testemunhas.

A MM. Junta dá pela improcedência da reclamação.

O reclamante, inconformado, hábil e tempestivamente, recorre, analisando a prova a seu favor. O apelo não é contraminutado.

Subindo os autos, pronuncia-se a douta Procuradoria, em parecer firmado pelo Dr. Reovaldo Hugo Gerhard, preconizando o conhecimento do recurso e o seu não provimento.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

O reclamante era portador de 6 anos de serviço até o momento de sua opção pelo FGTS em



37  
su

(TRT-2406/69)

fls. 2

**ACÓRDÃO**

1967, não tendo sofrido qualquer punição a até sua despedida. A imputação que lhe é feita é de desrespeito ao regulamento da empresa. Em outras palavras, teria retirado da câmara fria uma galinha, que lá se encon-trava há demasiado tempo, colocando-a, junto com um colega, em uma panela onde ferviam outras carnes, com o objetivo de comê-la no próprio local.

A prova da demandada tôda ela foi indireta, ou seja, as testemunhas teriam ouvido a confissão posterior do reclamante. Flagrante não houve, nem do ato de retirada da galinha da câmara, nem da colocação da mesma na panela, nem mesmo de estar o reclamante a comer. O último admite que seu colega retirou a galinha da panela e estavam a observá-la, quando o chefe se aproximou. Estes os dados concretos coletados na prova que a seguir foi tôda indireta, dizendo respeito já à fase de sindicância, quando as testemunhas da reclamada teriam ouvido a confissão do reclamante, que é negada em Juízo. Tratando-se de falta que importaria não só na configuração de mau procedimento, mas até em improbidade, a prova produzida não se faz suficiente, mormente considerando - se a circunstância de se tratar de empregado que, até então, nenhuma punição havia sofrido.

Merece, pois, provimento o recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 1970.

  
\_\_\_\_\_  
JORGE SURREAUX - Presidente



38  
/ 22

(TRT-2406/69)

fls. 3

ACÓRDÃO

*Paqueta*

PAJEHÚ MACEDO SILVA - Relator

Ciente:

*J. A. J.*

PROCURADOR DO TRABALHO

EZ/NIS



ACÓRDÃO

*Handwritten signature*

### PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
córdão foi publicado em 1<sup>a</sup> de  
Maio de 1970, em  
audiência pública presidida pelo  
Exmo. Sr. Desembargador Semanario.

*Handwritten signature*  
Carlos Silveira Godoy Gomes  
Chefe da Seção Processual

D. J. - S. Proc.

( 2406/69)

39  
1.

Dr. Lasier Costa Martins  
Andradas - 1137 - sala 501  
N/Capital

p/ 1ª Turma  
XXXXXXXXXXXXX

Clébis

16.3.70

Chagas da Silva e Frigorífico Renner S/A

12.4.70

25 março 70

IN

D.J. S. Proc.

( 24.06/69)

40  
/

XXXXXX

Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios  
Rua Cel. Álvaro de Moraes - 674  
Montenegro -RS

p/ 1ª Turma  
XXXXXXXXXXXX

16.3.70

Clébis

Chagas da Silva e Frigorífico Renner S/A

19.4.70

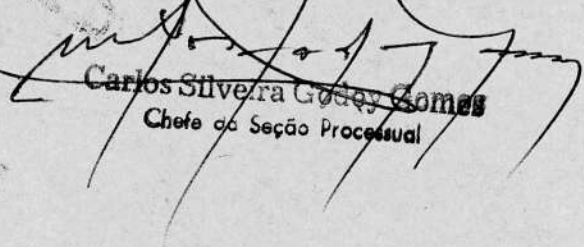
25 . março

70

IN

**JUNYADA**

~~Atas contidas do recurso de revista~~  
~~de fls. 44/47 e Guia recoll. fls. 48/49.~~  
~~em 16 de abril de 1970~~

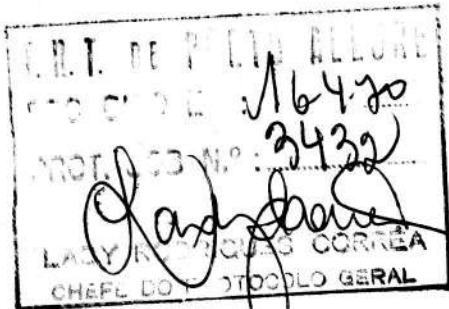
  
Carlos Silveira Góes Gomes  
Chefe da Seção Processual

2406/69

fol. 41  
29

Excelentíssimo Senhor

Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.



RECURSO DE REVISTA

Recorrente: Frigorífico Renner SA.

Recorrido: Clebis Chagas da Silva

FRIGORÍFICO RENNER SA, por seu procurador infra assinado, não se conformando com o respeitável acórdão proferido pela E. la. Turma desse Tribunal, que deu provimento ao recurso ordinário de CLEBIS CHAGAS DA SILVA (proc.= TRT 2406/69), quer do mesmo, a teor do permissivo legal (art. 896 - a) e b) da C.L.T.) interpor, como de fato por interposto tem, recurso de revista para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, requerendo sejam consideradas como parte integrante deste pedido, as inclusas razões onde se demonstra o cabimento do recurso.

São os termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de abril de 1970.

p.p.

*San Thom*

fol. 42  
29

E G R É G I A    T U R M A    J U L G A D O R A

Razões do recorrente

Sendo o recurso de revista uma medida de exceção, é mister que se prove, desde logo, o seu cabimento. No caso dos autos, no entanto, é evidente a ocorrência de possibilidade de revista, que tem fundamento nos incisos a) e b) do artigo 896 da C.L.T. Passemos, portanto, à demonstração do

C A B I M E N T O    D O    R E C U R S O;

1º - Decisões divergentes do aresto recorrido.

Discute-se nos autos pedido de indenização de empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido = pelo recorrente em razão do cometimento de falta grave de impro- = bidade. A MM. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de = Montenegro, de onde se origina o feito, formou juízo sôbre a = prova apresentada e julgou improcedente a reclamatória. O acór- = dão recorrido, embora admitindo os fatos, apreciou-os como fal- = ta de máu procedimento, entendendo despicienda a alegação de im- = probidade, quiçá em razão do pequeno valor do objeto apropriado = pelo recorrido, qual seja, uma galinha para seu consumo, duran- = te o horários de trabalho. Exatamente aí encontra-se a divergên-

Res. 43  
19

divergência jurisprudencial.

Senão vejamos os acórdãos a seguir transcritos:

" Falta grave.Improbidade. Apropriando-se o empregado de mercadoria da empresa, ainda que = de pequeno valor, comete falta grave de impro- = bidade" Acórdão 129, de 13.1.69, da Terceira = Turma do Tribunal Reginal do Trabalho da Se = gunda Região, no Proc. TRT-SP-2.875/67, sendo Relator o Juiz Reginaldo Mauger Allen. Publi- = cação Íncola -F-52-1.820/69-15.

" Improbidade. - O pequeno valor de objetos = furtados é irrelevante para que se admita ou = não a falta grave de improbidade, uma vez = que a gravidade do fato da improbidade resi- = de no elemento confiança". Acórdão de 29.2. = 68 - Proc. TRT 4a. Região 1340/67 - Relator = Juiz Dioclécio P. da Silva. Ementa nº 1.163 = do Ementário de Jusrisprudência de Tribunal = Regional do Trabalho da 4a. Região.

É evidente a divergência. De fato, pouco impor- = ta perquirir sobre o valor do objeto da apropriação. Cabe asse- = gurar às partes um clima de confiança mútua que desaparece ao = menor sinal de incorreção, especialmente quando se trata de fal- = ta de improbidade. A justa causa está demonstrada no corpo dos = autos através de prova robusta produzida pelo recorrente na la, = instância.

Tal divergência, por si só, seria suficiente = para provar o cabimento do recurso. Mas, além disso, este apêlo

tem fundamento, ainda, na letra b) do artigo 896 da CLT

fls. 44  
rg

2º - Decisão proferida com violação da norma jurídica.

A Consolidação da Leis do Trabalho, no seu artigo 482, classifica a improbidade como a primeira das justas causas para rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador. Provada nos autos a ocorrência de improbidade não pode o julgador fugir à aplicação da lei. Mais uma vez cabe dizer que não importa, e nem cabe, alegar a pouca valia do bem objeto da apropriação que deu origem à despedida. Não se pode, na Justiça do Trabalho, buscar uma dosagem da pena por essa razão. Isto é próprio do Direito Penal. Nas relações de empregado-empregador o cometimento de falta dessa natureza se reveste sempre de gravidade e, se provada, sempre cabe a aplicação da lei. O reconhecimento da existência da falta, provada nos autos de forma cabal, reconhecida mesmo no acórdão, e a conclusão diversa a que se chegou, constitui-se em violação da norma jurídica que autoriza o Recurso de Revista.

Deve ser recebido o recurso pelas razões expostas e, no mérito, ser provido, como se demonstrará a seguir.

#### A P R E C I A Ç Ã O   D O   M É R I T O

O recorrente procedeu com máxima cautela na aplicação da pena imposta ao recorrido, buscando certificar-se e comprovar sua intenção dolosa. A apreciação da prova de fls. 7 a 15 dos autos não podem levar a conclusão diferente. Quando surpreendido em flagrante portanto uma galinha que cozinhou para comer, o recorrido foi conduzido ao Departamento Pessoal da empresa recorrente e lá, perante dois colegas,



fls. 45  
no

confessou a falta e apontou até um co-autor para a façanha. Veja-se os depoimentos de fls. 12 a 14 que esclarecem:

- fls. 12 - testemunha Danilo:

" que, quando estavam todos reunidos, o Sr. Roberto, que ora representa a reclamada, perguntou ao reclamante o que iam fazer com a galinha, tendo o reclamante respondido que "iriam comê-la"; ..."

- fls. 13 - testemunha Danilo:

" ... que o reclamante não poderia ter se afastado de seu local de trabalho e ir até a mesa onde se encontrava a galinha, sem ordem do chefe; que tal licença deveria ter sido solicitada ao depoente e que não foi solicitada, .....

... que sabe que o sr. Beno foi despedido porque estava envolvido no caso "da galinha"; que na ocasião em que o depoente foi chamado à Secção de pessoal, ouviu quando o sr. Beno disse que havia pôsto a galinha a cozinhar..."

- fls. 14 - testemunha Sergio:

" ... que o reclamante respondeu que o alemão, = cujo nome é Beno, tinha botado uma galinha a = cozinhar, para êle, reclamante; que o reclamante disse que o alemão lhe tinha dito que dentro de uma meia hora estaria pronta a galinha; que o reclamante admitiu na presença do depoente, na Secção Pessoal, que havia pego a galinha para comer; que o reclamante admitiu, também, que o sr. Ido o viu carregando a galinha e êle tentou escondê-la debaixo de um pano e o sr. Ido destapou-a..."

A prova, como se vê, foi direta, já que as teste

Des. 46  
107

testemunhas presenciaram a confissão do reclamante. Ficou demonstrado, ainda, que o reclamante foi surpreendido no cometimento da falta e que afastara-se do seu local de trabalho para consumá-la. Aliás, a decisão de primeira instância, proferida por unanimidade de votos, demonstra que os julgadores que tiveram contato com testemunhas e que, por isso mesmo, conheceram a prova mais profundamente, recusaram a ingênua afirmação do reclamante, ora recorrido, em juízo, aceitando a prova produzida pelo recorrente.

Por estas razões, e invocando os doutos suplementos do Vv. Excias., espera o recorrente que, preliminarmente, seja recebido o recurso e, no mérito, seja provido para restabelecer a sentença de 1ª instância, com o que estará essa Colenda Turma, fazendo prevalecer a

J U S T I Ç A .

Pôrto Alegre, 16 de abril de 1970.

p.p. *Osau Loui*

fs. 47

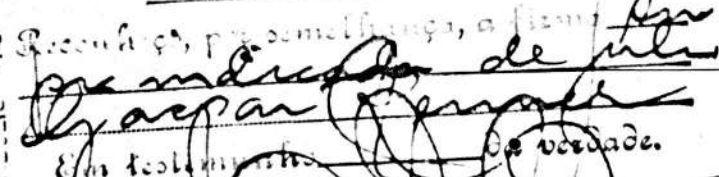
PROCURAÇÃO

FRIGORÍFICO RENNER S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SEDIA DA EM MONTENEGRO, RS., POR UM DE SEUS DIRETORES AO FIM ASSINADO, POR ÊSTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, NOMEA E CONSTITUE AOS SRs. PLÍNIO PAULO BING, LUIZ ALBERTO ROSSI, CLÓVIS MARTINHO CAMELO DE FARIA E TELMO UBIRAJARA RODRIGUES, TODOS BRASILEIROS E CASADOS, MENOS O ÚLTIMO QUE É SOLTEIRO E SOLICITADOR, ADVOGADOS, RESIDENTES NESTA CAPITAL, À FIM DE PROPorem OU CONTESTAREM - AÇÕES JUDICIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA DESDE QUE NO INTERÊSSE DA OUTORGANTE, DISPONDO OS OUTORGADOS DE TODOS OS PODÊRES DA CLÁUSULA "AD JUDITIA E EXTRA" E MAIS, NOTIFICAR, TRANSIGIR, DESISTIR, ACORDAR, DISCORDAR, DAR E RECEBER QUIÇÃO DE VALORES E SUBSTABELECER. -:-:-:-:-:-:-:-

PÔRTO ALEGRE, 6 DE OUTUBRO DE 1967.

*Frigorífico Renner S. A.*  
CARTORIO TRINDADE   
J. C. RENNER - Diretor

CARTÓRIO TRINDADE

Recebi em nome da empresa, a firma   
Em testemunho de verdade.  
Pôrto Alegre, - 06/10/67  
Apodantes Substituto: OSMAR LOPES - YEDDA MELLO DE RAUHA DIAS  
JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

SUBSTABELECIMENTO NO VERSO

**CARTÓRIO TRINDADE**

**1.º TABELIONATO**

Autentico a presente cópia fotostática, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual conferi.

Porto Alegre, 09 ABR 1970

AJUDANTES SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
YEDDA MELLO DE PAULA DIAS - LEA HENRIQUETA TRINDADE CANDAL

S-U-B-S-T-A-B-E-L-E-C-I-M-E-N-T-O

Substabeleço, com reservas, todos os poderes que me foram outorgados pelo FRIGORIFICO - RENNER S.A. e descritos no anverso, ao Dr. - Dante Rossi, brasileiro, casado, advogado, - com escritório à rua Uruguai, 155, 13ª. conj. 1305, em Porto Alegre. - - - - -

Porto Alegre, 8 de abril de 1970

**1.º TABELIONATO**

*Elnio Paulo Bing*  
Elnio Paulo Bing.

**1.º TABELIONATO**  
Bel. Enio Vilanova Castilhos  
TABELIÃO  
PASCHOAL G. PESCE  
AJTE. SUBST.  
Porto Alegre - RS

**1.º TABELIONATO**

**TABELIONATO CASTILHOS**

RECONHECO (ss)..... firma(s) de.....  
*mg*

indicadas com a seta **1.º TABELIONATO**,  
por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no  
arquivo deste Cartório.

EM TESTEM. DA VERDADE  
PORTO ALEGRE, 09 ABR 1970  
*mg*

AJUD. TABEL.

FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO (GR)

Abril 1970

MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA

FRIGORÍFICO RENNER S/A.- Produtos Alimentícios

91359257

NOME DA EMPRESA

Nº CGC

ATIVIDADE

Rua Santo Antônio

ENDEREÇO

Nº 63

P. Alegre

CIDADE

RGS

ESTADO

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A.

BANCO DEPOSITÁRIO

Barros Cassal

AGÊNCIA

Pôrto Alegre

PRAÇA

CÓDIGO DA AGÊNCIA

## DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO	DEPÓSITOS	JUROS E COR. MONETÁRIA	MULTAS	TOTAL
ART. 9º				
OUTROS ARTIGOS				
DEPÓSITO JUDICIAL	1.078,90			1.078,90
TOTAL	1.078,90			1.078,90

Hum mil, setenta e oito cruzeiros novos e noventa centavos.-

TOTAL A RECOLHER POR EXTENSO

## BOLETIM ESTATÍSTICO

TAXAS DE JUROS	OPTANTES		NÃO OPTANTES		TOTAL	
	Nº de Empregados	REMUNERAÇÃO	Nº de Empregados	REMUNERAÇÃO	Nº de Empregados	REMUNERAÇÃO
3%						
4%						
5%						
6%						
TOTAL						

P. Alegre, 16 de abril de 1970.

Frigorífico Renner S. A.

LOCAL E DATA

Produtos Alimentícios

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

BIO 1 0RABR 16

1.078,90 0887

ESPAÇO DESTINADO A AUTENTICAÇÃO E RECIBO DO BANCO DEPOSITÁRIO

F. G. T. S.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO  
(LEI 5.107 DE 13/9/66 REGULAMENTADA PELO DECRETO 59.820 DE 20/12/66)  
RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS

ABRIL 1970  
MÊS E ANO DE COMPETÊNCIA

Empresa: **FRIGORIFICO RENNERT S/A.-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Endereço: **Rua Santo Antônio, 63 - 1º**

Banco Depositário: **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A.**

Cadastro Geral de Contribuintes, Inscrição nº **91359257**  
Cidade: **Porto Alegre** Estado: **Rio Grande do Sul**  
Agência: **Barros Cassal** Praça: **Porto Alegre**

NÚMERO DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL (MTPS)			DATA DE NASCIMENTO DIA/MÊS/ANO	NOME	DATAS			TAXAS DE JUROS	REMUNERAÇÃO PAGA NC\$	RECOLHIMENTO			
	ESTADO EMISSOR	MO-DELO	SÉRIE			NÚMERO	ADMISSÃO DIA/MÊS/ANO	OPÇÃO DIA/MÊS/ANO			RETRATAÇÃO DIA/MÊS/ANO	8% NC\$	OUTROS NC\$	REFE-RENCIA
					<b>CIERIS CHAGAS DA SILVA</b>								<b>1.078,90</b>	
Depósito judicial, à disposição da Justiça do Trabalho.														

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S.A.  
16 ABR 1970  
PORTO ALEGRE  
AGÊNCIA BARROS CASSAL  
**PAGO**  
CAIXA 5

fls. 50  
29

**JUNTADA**

~~Complemento~~ da guia de recolhimento de fls. 51.

em 20 de abril de 1970



GUIA DE RECOLHIMENTO N.º .....

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

ÓRGÃO EMITENTE: ..... J ~~.....~~

**SEÇÃO PROCESSUAL**

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 2406/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **CLÉBIS CHAGAS DA SILVA**

RECLAMADO OU RECORRIDO : **FRIGORÍFICO RINNER S/A.**

**FRIGORÍFICO RINNER S/A.**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 65,80 (SESSENTA E CINCO CRUZEIROS)  
**NOVOS E OITENTA CENTAVOS,**  
referente a CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença .....	Cr\$ <u>65,80</u>
2.	da execução .....	Cr\$ .....
3.	do agravo .....	Cr\$ .....
4.	do contador .....	Cr\$ .....
5.	do traslado .....	Cr\$ .....
6.	do inquérito .....	Cr\$ .....
7.	do recurso .....	Cr\$ .....
8.	da certidão .....	Cr\$ .....
9.	do depósito prévio .....	Cr\$ .....
10.	Impresso .....	Cr\$ <u>0,10</u>
11.	.....	Cr\$ .....
12.	.....	Cr\$ .....
13.	.....	Cr\$ .....
14.	.....	Cr\$ .....
15.	.....	Cr\$ .....
		Cr\$ <u>65,90</u>

(SESSENTA E CINCO CRUZEIROS NOVOS E NOVENTA CENTAVOS.)  
(por extenso)

Porto Alegre 16 de abril de 1970

*R. Passos*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
Chefe da Seção Processual


20 ABR 1970

FUNCIONÁRIO



SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

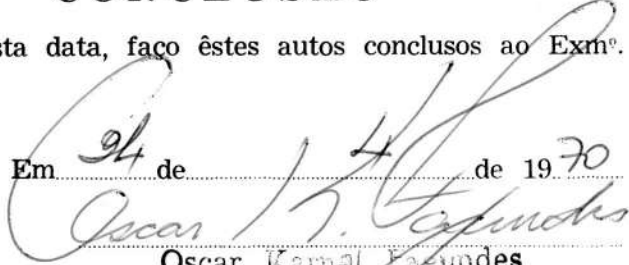
Em 23 / 4 / 1970

  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm.  
Sr. Presidente.


Em 24 de 4 de 1970

  
Oscar Karnal Fogundes  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Proc. T. R. T.: 2406/69

Recorrente: FRIGORÍFICO RENNER S/A.

Recorrido: CLÉBIS CHAGAS DA SILVA

 Não fundamentam a revista alegações sobre matéria de fato, relacionadas com a apreciação da prova, na configuração da falta grave de improbidade.

O recurso vem fundamentado em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

A hipótese dos autos, pela sua natureza, restringe muito a possibilidade de recebimento da revista, eis que um novo julgamento importaria em reexame da prova.

O acórdão recorrido, reformando a sentença da MM. Junta, entendeu que "a imputação de desrespeito ao regulamento interno da empresa em ato a que se pretende dar caráter de improbidade, além protanto do mau procedimento, exige produção de prova es-correita de autoria, se não houver flagrante do ocorrido".

A fim de caracterizar as hipóteses legais de cabimento do apêlo, a empresa recorrente transcre

10253  
E

transcreve dois arestos a fls. 43 de suas razões, no sentido de que "apropriando-se o empregado de mercadoria da empresa, ainda que de pequeno valor, comete falta grave de improbidade, uma vez que a gravidade do fato reside no elemento confiança".

Ora, é evidente que as decisões trazidas a cotêjo não configuram o dissídio jurisprudencial, pois o acórdão impugnado, ao examinar a prova, entendeu não ser a mesma suficiente para caracterizar a falta imputada ao empregado.

Na revista não se reexaminam fatos e provas e embora se pudesse concluir diversamente no reexame da questão para dar solução diversa, tal possibilidade esbarra nas limitações dos permissivos legais constantes do art. 896, o que, no caso, impede o recebimento do apêlo.

Denego, pois, a revista de fls.

Notifique-se.

Pôrto Alegre, 30 de abril de 1970.



CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

D.J. - S. Proc.

P. J. — J. T. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 4.ª REGIÃO — PÔRTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO — PROCESSO T. R. T. — ( 2406/69)

Ilm.º Sr.

Dr. Dante Rossi

Rua Uruguai - 155 - 13º andar - conj. 1305

N/Capital

Levo ao seu conhecimento que não foi admitido o recurso de revista interposto no Processo TRT — 2406 em que são partes **Clébis Chagas da Silva e Frigorífico Renner S/A**

pelos motivos que V. S.ª poderá tomar conhecimento na Seção Processual deste Tribunal.

Pôrto Alegre, 5 de maio de 1970

.....  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

fls. 55  
eg

# CERTIDÃO

CERTIFICO que foi interposto agravo de instrumento, do despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls. 52/53, o qual constituiu os autos suplementares TRT-4383/70

Pórtto Alegre, 12 de Maio de 1970

*[Handwritten signature]*  
**Carlos Silveira Godoy Gomes**  
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do TRT os presentes autos para fins de direito.

P Alegre, 12/5/1970

*[Handwritten signature]*

**DARCÍLIA VARGAS PASSOS**  
Diretora da Divisão Judiciária

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 13 de Maio de 1970  
*[Handwritten signature]*

**Oscar Karnal Fagundes**  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Aguardem os autos a formação do instrumento a que se refere a certidão supra.

Posteriormente, baixem os autos à instância de origem, eis que o agravo não tem efeito suspensivo.

Em 13 de maio de 1970.

*[Handwritten signature]*  
**CARLOS ALBERTO BARATA SILVA**  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que dos presentes autos foi formado o agravo de instrumento protocolado sob nº TRT- 4383/70 , em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls. 5 do referido agravo.

P. Alegre, em 3 de junho de 1970.

*[Handwritten signature]*  
~~CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES~~  
DIRETORA DA DIVISÃO JUDICIÁRIA Subst<sup>o</sup>.

S U B M E T O, nesta data, ao Subdiretor Geral do TRT os presentes autos para fins de direito.

P. Alegre, em 3 de junho de 1970.

*[Handwritten signature]*  
~~CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES~~  
DIRETORA DA DIVISÃO JUDICIÁRIA Subst<sup>o</sup>.

R E M E S S A

F A Ç O remessa destes autos à MM. JCJ. de Montenegro, neste Estado....

.....  
.....

P. Alegre, em 4/6/1970

*[Handwritten signature]*  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO TRT

**RECEBIMENTO**

Recebi hoje estes autos

Em 8/6/1970

*Geraldo Lucena*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 8/6/70

*Geraldo Lucena*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

*Comunique  
de os partes a base  
dos presentes autos.  
Após 5 dias,  
voltam.*

*09/6/70*  
*Carlos*

**CARLOS EDMUNDO ELAUTH**  
Juiz do Trabalho - Presidente

57  
ST

**NOTIFICAÇÃO**

A

**Frigorifico Renner S/A**

**Nesta**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DO

Montenegro, 10 de junho de 1970.

**Senhores:**

Comunico que os autos do processo 780/69, em que CLEBIS CHAGAS DA SILEA reclama contra FRIGORIFICO RENNER S/A, baixaram do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Montenegro, 9 de junho de 1970.

*Recebi em 10/6/70*

*Pandoy*

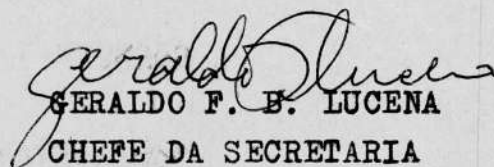
*Geraldo F. B. Lucena*  
GERALDO F. B. LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D A O

C E R T I F I C O que a reclamada tomou ciência da notificação retro, na data de hoje, na Secretaria desta Junta.

Dou fé.

Montenegro, 10 de junho de 1970.

  
GERALDO F. B. LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA



58  
907

NOTIFICACÃO

Ilmo. Sr.

Dr. Lasier Costa Martins

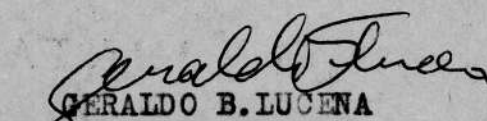
Rua dos Andradas, 1137 - Sala 501, Galefina Di Primio Beck

Pôrto Alegre

Senhor:

Comunico-lhe que os autos do processo 780/69, em que Clébis Chagas reclama contra Frigorífico Renner S/A, baixaram do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região para esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Montenegro, 10 de junho de 1970.

  
GERALDO B. LUCENA  
Chefe da Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 16/6/70.

*Geraldo Thucera*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

*Remonde-se a  
barras dos autos  
do agravo.*

*17/6/70*

*Carlos Edmundo Blauth*

**CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
Juiz do Trabalho - Presidente

**JUNTADA**

Faço juntada de uma petição  
acompanhado de um documento (fls 59 e 60).

Em 5 de 11 de 1970.

*Geraldo Thucera*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

59  
GOT

Lasier Costa Martins

Advogado

Rua dos Andradas, 1137 - Sala n.º 501

Fone: 24-27-52 - Pôrto Alegre

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conc. e Julgamento  
Comarca de Montenegro

Levatar  
[Handwritten signature]

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 432/70  
Em 4/11/70

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presente

CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, por seu procura-  
dor, nos autos da reclamatória movida contra o Frigorífico Ren-  
ner S.A., vem requerer a Vossa Excelência a necessária autoriza-  
ção para efetuar o levantamento da importância que se acha depo-  
sitada no Banco Industrial e Comercial do Sul - Ag. Barros Cas-  
sal, em P.Alegre - a que faz jus, conforme sentença do Egrégio /  
Tribunal do Trabalho.

Aquela decisão, para efeito de execução,  
dependia ainda do julgamento de agravo de instrumento interposto  
pela reclamada. Porém, tal recurso já foi examinado pelo Egrégio  
Tribunal Superior do Trabalho, não tendo recebido provimento, por  
unanimidade, conf. dá conta o anexo recorte do Diário Oficial da  
União de 16 de setembro último.

Diante do exposto, REQUER o levantamento  
da importância depositada, bem como a expedição de ordem à recla-  
mada para que lhe forneça as necessárias guias para o levanta-  
mento do Fundo de Garantia.

N.T.

Espera deferimento

Pôrto Alegre, 21 de outubro de 1970.-

[Handwritten signature]

60  
GA

**DR. LASIER COSTA MARTINS: patrono do Agravado no processo TST-AI nº 901/70**  
**Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho**

14600 Quarta-feira 16

DIÁRIO OFICIAL (Parte III)

Setembro de 1970

conheceram do recurso, unanimemente.

Ementa: Recurso de que não se conhece por incabível.

TST-RR-1.692-70 — TRT 5ª Região — Relator: Sr. Ministro Rezende Puech — Recorrente: Banco da Bahia S. A. (Advogado: Dr. José Teixeira) — Recorrido: Jacinto da Silva Costa (Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha) (Ac. 2ª 1.682-70). — Decisão: Não conheceram do recurso, unanimemente.

Ementa: Recurso de que não se conhece por falta de amparo legal.

TST-RR-1.697-70 — TRT 5ª Região — Relator: Sr. Ministro Rezende Puech — Recorrente: Transportes Urbanos Salvador Ltda. (Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira) — Recorrido: Hermínio Bispo dos Santos (Advogado: Dr. Rabi Rezenda) (Ac. 2ª 1.084-70). — Decisão: Conheceram do recurso e deram-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o E. Tribunal "a quo" profira novo julgamento, unanimemente.

Ementa: Recurso a que se dá provimento para anulando o acórdão recorrido determinar que o Tribunal a quo profira novo julgamento.

**TERCEIRA TURMA**

**Agravos de Instrumento**

TST-AI-746-70 — TRT 4ª Região — Relator: Sr. Ministro Floriano Maciel — Agravante: Ivo Adolfo de Oliveira e outros (Advogada: Dra. Renita Maria Hüllen) — Agravado: Indústria de Madeiras Louro Ltda. (Advogado: Dr. Armênio Monjardim) (Ac. 3ª 1.109-70). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Ementa: Agravo a que se nega provimento.

TST-AI-887-70 — TRT 5ª Região — Relator: Sr. Ministro Floriano Maciel — Agravante: Renato D'elrei de Sá Bittencourt Câmara (Advogado: Dr. Nôde Ferreira de Cerqueira) — Agravado: Leonido Ferreira Sampaio (Advogado: Dr. Raimundo de Freitas Pinto) (Ac. 3ª 1.118-70). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Ementa: Agravo a que se nega

TST-AI-901-70 — TRT 4ª Região — Relator: Sr. Ministro Floriano Maciel — Agravante: Frigorífico Renner S. A. (Advogado: Dr. Dante Rossi) — Agravado: Clébis Chagas da Silva (Advogado: Dr. Lasier Costa Martins) (Ac. 3ª 1.120-70). — Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Ementa: Agravo a que se nega provimento.

**Recursos de Revista**

TST-RR-716-70 — TRT 2ª Região — Relator: Sr. Ministro Renato Machado — Recorrente: Rappael Babu-

curso, e, por maioria, deram-lhe provimento em parte, a fim de julgar procedente a reclamação, excluindo porém os honorários de advogado.

Ementa: Recurso a que se dá provimento em parte.

TST-RR-1.286-70 — TRT 2ª Região — Relator: Sr. Ministro Floriano Machado — Recorrente: Light — Serviços de Electricidade S. A. (Advogado: Dr. Eduardo Cruz Leme) — Recorrido: Aparecido Rodrigues (Advogado: Dr. Yolie Mendonça Giannotti) (Ac. 3ª 1.035-70). — Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

Ementa: Revista de que não se conhece por visar simples reexame de fatos.

TST-RR-1.311-70 — TRT 3ª Região — Relator: Sr. Ministro Renato Machado — Recorrente: Laboratórios Torres S. A. (Advogado: Dr. Francisco Carlos de Castro Neves) — Recorrido: Francisco de Oliveira Medeiros (Advogado: Dr. Júlio de Araújo) (Ac. 3ª 1.062-70). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, deram-lhe provimento, em parte, a fim de excluir da condenação a verba de aviso prévio, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Ementa: Recurso provido, em parte, para excluir da condenação a verba do aviso prévio.

TST-RR-1.392-70 — TRT 1ª Região — Relator: Sr. Ministro Renato Machado — Recorrente: Norival Raposo do Amaral e Inez Hsin (Advogado: Dr. Sérgio Moreira de Oliveira) — Recorrida: Empresa de Reparos Navais Costeira S. A. (Advogada: Dra. Marina Pires Neves) (Ac. 3ª 1.064-70). — Decisão: Por maioria, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

Ementa: E' de se confirmar a decisão que bem aplicou a lei e a jurisprudência.

TST-RR-1.432-70 — TRT 3ª Região — Relator: Sr. Ministro Floriano Maciel — Recorrente: Empresa de Transportes Santa Teresinha Limitada (Advogado: Dr. Ernesto Juntolli) — Recorrido: Neudy Verdi de Souza (Advogado: Dr. Walter Clemente de Andrade) (Ac. 3ª 1.034 de 1970). — Decisão: Não conheceram do recurso, por maioria.

Ementa: Revista de que não se conhece por visar reexame de provas.

TST-RR-1.463-70 — TRT 2ª Região — Relator: Sr. Ministro Floriano Maciel — Recorrente: Chrysler do Brasil S. A. — Indústria e Comércio (Advogado: Dr. Jairo Poliz Gusman) — Recorrido: Antônio Fernando da Silva Filho (Advogado: Dr. Walter Moura) (Ac. 3ª 1.037 de 1970). — Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso, e, por maioria, negaram-lhe provimento.

Ementa: Recurso a que se nega provimento.

TST-RR-1.587-70 — TRT 2ª Região — Relator: Sr. Ministro Renato Machado — Recorrente: Aracy

recurso, e, por maioria, negaram-lhe provimento.

Ementa: Recurso a que se nega provimento.

TST-RR-1.632-70 — TRT 2ª Região — Relator: Sr. Ministro Renato Machado — Recorrente: Impressora Primegráfica S. A. (Advogado: Dr. Argemiro Gomes) — Recorrido: João Farina (Ac. 3ª 1.070-70). — Decisão: conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

Ementa: E' de se confirmar a decisão que bem aplicou a lei e a jurisprudência.

Sa'a de Sessões 9 de setembro de 1970. — José Barbosa de Melo Santos.

**Tribunal Pleno**

**RESUMO DA ATA DA 17ª SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA**

REALIZADA EM 26-8-70

Presidência — Excmo. Sr. Ministro Theônio da Costa Monteiro. — Procurador — Dr. Roque Vicente Ferrer, representando o Dr. Procurador Geral. — Secretário — Doutor José Barbosa de Melo Santos.

As 8:10 horas, abriu-se a sessão, presentes o Excmo. Srs. Ministros Fostes Miana, Aldebrando Bisaglia, Staring Soares, Raimundo de S. Moura, Renato Machado, Mozart Victor Russomano, Rodrigues Amorim, Jeremias Marrocos, Pazende Puech, Floriano Maciel, Sérgio Marinho e Raimundo Nonato, os três últimos convocados. Posteriormente compareceram os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira e Arnaldo Sussekind. Compareceu, também, o Excmo. Senhor Ministro Fernando Nobrega, Corregedor Geral, que participou de julgamento de matéria administrativa. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excmo. Sr. Ministro Elias Bufaical Havendo número legal, o Excmo. Sr. Ministro Presidente declarou aberta a sessão, sendo lida e aprovada sem restrições a ata da reunião realizada no dia 12 do corrente. A seguir, o Excmo. Sr. Ministro Presidente manifestou-se sobre o transcurso dos aniversários natalícios dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Nobrega e Elias Bufaical, transcorridos, respectivamente, nos dias 30 e 24 do corrente, declarando já haver S. Exas. recebido, na oportunidade, os cumprimentos da Presidência e determinando o registro na ata dos melhores votos de saúde, felicidade e tranquilidade aos aniversariantes. A seguir, S. Exa. comunicou o Excmo. Sr. Ministro Elias Bufaical não compareceria, por motivo justificado à reunião do plenário, convocando, após, sessão extraordinária para o dia 2 de setembro p. vindouro, 4ª feira, às 9 horas. A seguir, passou-se à ordem do dia, com os seguintes julgamentos:

**JULGAMENTOS**

— Ministro Mozart Victor Russomano. — Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. — Recorrente — Indústria Malta-uzzo de Energia S.A. — I.M.E. — Recorrido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. — Resolveu-se rejeitar as preliminares de deserção e a levantada pela Junta Procuradora, unanimemente, e dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de dar à cláusula 4 a seguinte redação: "4 — um nico desconto de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) dos empregados no mês em que for efetuado o pagamento de reajustamento, recolhendo o respectivo dita importância ao cofre do suscitante, para melhor atendimento da assistência social e desde que não haja oposição, no prazo de 10 dias, contados desta e por este o início de tal procedimento, vencidas em parte, os Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Fostes Miana, Sérgio Marinho, Rezende Puech e Rodrigues Amorim, que haviam provido *in totum*, para excluir a cláusula da decisão." Advogado do recorrido: Dr. Aarão Steinbrich.

E — RR — 1.167-69 — Relator — Ministro Raimundo Nonato. — Revisor — Ministro Mozart Victor Russomano. — Embargos opostos a decisão da Egrégia 3ª Turma. — Embargante — Clodomiro Vieira. — Embargado — Manoel Ambrósio Filho S.A. Indústria e Comércio. — Resolveu-se conhecer dos embargos por unanimidade, e rejeitá-los, contra os votos os Exmos. Srs. Ministros Raimundo Ninato, relator, Jeremias Marrocos, Floriano Maciel, Raimundo de Souza Moura e Renato Machado. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart Russomano.

E — RR — 1.632-69 — Relator — Ministro Rodrigues Amorim. — Revisor — Ministro Rezende Puech. — Embargos opostos a decisão da Egrégia 2ª Turma. — Embargante — Aureliano Taveira. — Embargado — Roberto Mendes. — Resolveu-se não conhecer dos embargos, unanimemente.

E — RR — 3.156-69 — Relator — Ministro Rodrigues Amorim. — Revisor — Ministro Rezende Puech. — Embargos opostos a decisão da Egrégia 3ª Turma. — Embargante — Sociedade de Sucleiros Brasileiros. — Embargado — João de Toledo e outro. — Resolveu-se conhecer dos embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Rodrigues Amorim, relator e Sérgio Marinho. Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Advogado dos embargados: Dr. Aarão Steinbrich.

E — RR — 3.371-69 — Relator — Ministro Raimundo Ninato. — Revisor — Ministro Mozart Victor Russomano. — Embargos opostos a decisão da Egrégia 2ª Turma. — Embargante — S.A. Institutos Reunidos Laborarma. — Embargado — Waldemir Miranda. — Resolveu-se não conhecer dos embargos, vencido o Excmo. Sr. Ministro Raimundo

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho de Montenegro, 5 / 11 / 70.

*Geraldo Stuea*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

Ofício ao Sr. Gerente da Agência Social pedindo a transferência do depósito para este dia de.

13/11/70  
*Blauth*

**CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
Juiz do Trabalho - Presente

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que foi expedido o ofício acima determinado, o qual foi entregue ao m. uf. de justiça.  
DOU FÉ. Montenegro, 16-11-70

*Geraldo Stuea*  
**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA

61  
407

Montenegro, 13 de novembro de 1970.

Of. nº 70/70.

SENHOR GERENTE:

De ordem do Sr. Juiz Presidente, solicito a Vossa Senhora providenciar na transferência para a agência local dêsse estabelecimento bancário da importância depositada pelo FRIGORÍFICO RENNERS/A, na agência da rua Barros Cassal, em Pôrto Alegre, no nome do Sr. Clébis Chagas da Silva. Dita importância ficará à disposição do Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria os protestos de minha estima e distinta consideração.

*Geraldo F. B. Lucena*  
GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe da Secretaria.

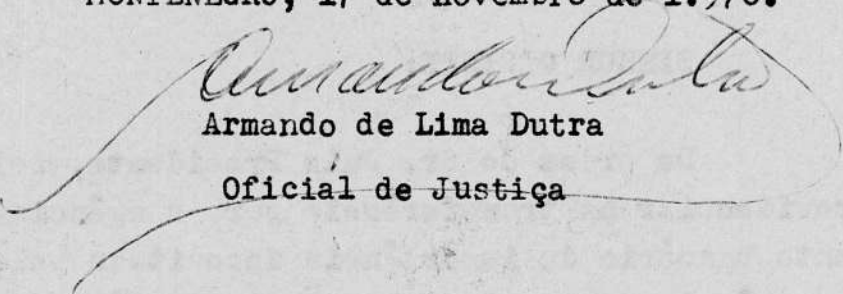
*17-11-70, às 16,15hs*  
*Flávio Flores Steigleder*

Ilmo. Sr.  
GERENTE DA AGÊNCIA LOCAL DO SULBANCO  
MONTENEGRO - RS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao presente, estive no dia de hoje, no horário das 16, 15 horas à Rua Ramiro Barcellos, esquina Rua José Luiz, sendo aí, notifiquei o Sul - banco, na pessoa do Sr. Flávio Flôres Steigleder, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 17 de novembro de 1.970.

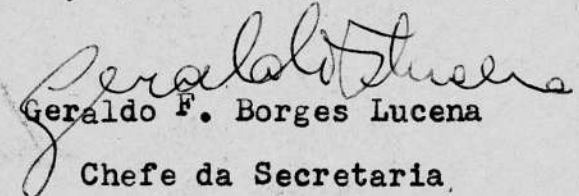
  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação , retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 17 de novembro de 1.970.

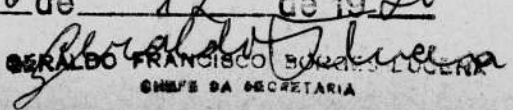
  
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria.

**JUNTADA**

Faço juntada de uma notificação -

Em 16 de 12 de 1970

  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

62  
9/1

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conc. e Julgamento Montenegro

*N.T.*  
*16/12/70*  
*[Handwritten signature]*

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 482170  
Em 16/12/70

CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, por seu procurador, nos autos da reclamatória que discutiu contra o Frigorífico / Renner S.A., vem requerer a Vossa Excelência que determine à reclamada a formulação do depósito referente a multa prevista pela Lei do Fundo de Garantia, bem como determine a expedição das competentes guias para que o reclamante possa fazer o levantamento da importância vinculada a sua conta no Banco do / Brasil.-

N.T.

Pôrto Alegre, 16 de dezembro de 1970.-

P.p. *[Handwritten signature]*



Montenegro, 12 de 1920

*[Handwritten signature]*

09 134

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida *not. à A.de. através do Sr. J. P.*  
Dou fé. *de just. q.*

Montenegro, 12 de 1920

*[Signature]*  
Chefe da Secretaria  
**GERALDO FRANCISCO BORGES LUENA**  
**CHEFE DA SECRETARIA**

1920

63  
D.

NOTIFICAÇÃO

A  
FRIGORIFICO RENNER S/A  
Nesta.

Senhores:

Cientificamos de que, nos autos do processo Nº 780/69, em que Clébis Chagas da Silva reclama Contra FRIGORIFICO RENNER S/A, deu entrada petição do reclamante em que requer a efetivação do depósito - dos 10% previstos no art. 22, da Lei do Fundo de Garantia, bem como a expedição das competentes guias de AM da sua conta vinculada.

Montenegro, 16 de dezembro de 1970.

*Geraldo F. B. Lucena*  
GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe da Secretaria.

26-12-70, às 10,30hs.

*Pandozo*

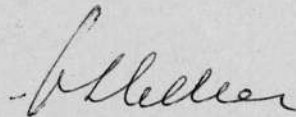
64  
70

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que compareceu à sede desta Junta o reclamante Clébis Chagas da Silva, afirmando que a reclamada cumpriu o relativo às guias de AM e afirmando que já haiva sido feita a transferência de depósito da agência do Sulbanco de Pôrto Alegre - para a de Montenegro - relativã ao principal destes autos, solicitando expedição de alvará correspondente.

Dou fé.

MONTENEGRO, 7 de janeiro de 1971.



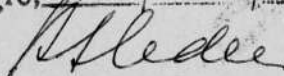
BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da secretaria Subst.

**CONCLUSÃO**

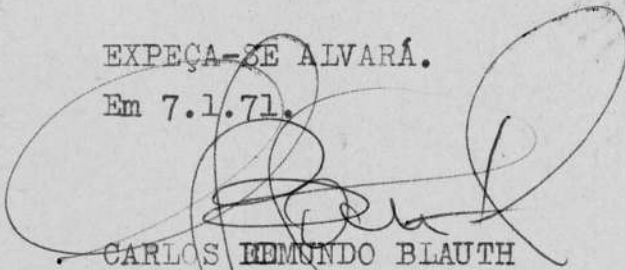
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 7 / 1 / 71



EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Em 7.1.71.



CARLOS REMUNDO BLAUTH

Juiz do Trabalho.



65  
DL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**ALVARÁ**

O Dr. **CARLOS EDMUNDO LBLAUTH**

Juiz do Trabalho, **Presidente**, da .....  
Junta de Conciliação e Julgamento de .....  
**MONTENEGRO**

AUTORIZA, pelo presente alvará, o

Sr. **CLÉBIS CHAGAS DA SILVA** ..... por seu  
Procurador .....

a receber na **Agência do Sulbancó - Montenegro** .....  
Cr\$ **1.078,90** (**Hum mil e setenta e oito cruzeiros e noventa centavos**.....), importância

depositada à disposição desta Junta de Conciliação e Julgamento, nos autos do processo  
JCJ n.º **780 / 69**, guias de **Abril de 1970**, em nome de **FRIGORIFICO RENNER S/A = PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**.

Cumpra-se.

**MONTENEGRO** ..... **7** de **janeiro** de 19 **71**.

Juiz do Trabalho  
**DR CARLOS EDMUNDO LBLAUTH**

*Clébis Chagas da Silva*



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVO

**J.C.N. de Montenegro**  
 Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho. Em **81** / **11** / **77** Montenegro.  
*Bertram Roque Eledur*

BERTRAM ROQUE ELEDUR  
Chefe da Secretaria Substo.

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*[Handwritten Signature]*  
**GUILHERME ESTANISLAU BLAITH**  
 Adv. do Trabalho, Provisório

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*[Handwritten Signature]*  
 BERTRAM ROQUE LEDUR  
 CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

7.27 4388

*Montenegro*

901



19 70

1.º AI

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA

Relator: MINISTRO

~~FLORIANO MACHADO~~

AGRAVO DE INSTRUMENTO

4ª. REGIÃO

Agravante : FRIGORÍFICO RENNER S/A

Advogado DR:Dante Rossi

Agravado : CLÉBIS CHAGAS DA SILVA

Advogado DR: Lásier Costa Martins

*1120*

17 AGO 1970



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RGS

PROCESSO N.º TRT 4383/70

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FRIGORÍFICO RENNER S/A

AGRAVADO : CLÉBIS CHAGAS DA SILVA

Proc. Orig. T.R.T. 2406/69

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 11 dias do mês de maio de 1970

autuei o presente Agravo de Instrumento que

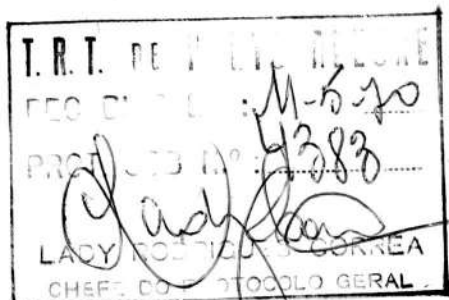
foi movido em TRT 4383/70

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Protocolo Geral  
**LADY RODRIGUES CORRÊA**  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

9/2  
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO TRT - 2406/69



FRIGORÍFICO RENNER S/A., POR SEU -  
PROCURADOR, NOS AUTOS DO PROCESSO EM QUE CONTENDE COM  
CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, INCONFORMADO COM A RESPEITÁVEL  
DECISÃO DE V. EXA., QUE DENEGOU O RECURSO DE REVISTA -  
INTERPÔSTO, QUER RECORRER, COMO DE FATO RECORRE, INTER-  
PONDO, AGORA, O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUN-  
DAMENTO NO ART. 897, LETRA B) DA C.L.T., REQUERENDO SE  
JA RECEBIDO E PROCESSADO NA FORMA DA LEI, PARA POSTE -  
RIOR REMESSA À SUPERIOR INSTÂNCIA.

PARA SUSTENTAÇÃO DO APÊLO REPORTA-  
-SE ÀS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS COM A INTERPOSIÇÃO DA REVIS-  
TA, ONDE SE DEMONSTRA O CABIMENTO DO RECURSO, RAZÃO POR  
QUE ESPERA SEJA PROVIDO O PRESENTE AGRAVO, PARA DETER-  
MINAR O RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO.

INDICA, A SEGUIR, AS PEÇAS QUE RE-  
QUER SEJAM TRASLADADAS PARA CONHECIMENTO DO EGRÉGIO TRI-  
BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. - FLS. 2 E 3 - PETIÇÃO INICIAL;
2. - FLS. 7 A 15 - ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO;



- 3. - FLS. 16 - CONTESTAÇÃO;
- 4. - FLS. 19 A 21 - SENTENÇA;
- 5. - FLS. 29 - PARECER DA PROC. REG.;
- 6. - FLS. 36 E 37 - ACÓRDÃO;
- 7. - FLS. 41 A 46 - RECURSO DE REVISTA;
- 8. - FLS. 47 E 47V. - PROCURAÇÃO;
- 9. - FLS. 52 E 53 - DESPACHO RECORRIDO.

REQUER, AFINAL, SEJAM CONTADOS OS EMOLUMENTOS DEVIDOS PARA AUTUAÇÃO DO PRESENTE AGRAVO.

P. DEFERIMENTO.

PÔRTO ALEGRE, 11 DE MAIO DE 1970.

PP. *Walter Loui*

4.  
12

TRT - 4ª Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL  
Em 11 / 5 / 1980

*[Handwritten signature]*

---

CARMEN DOLORES CORREIA MEYER RUSSOMANO  
OFICIAL JUDICIÁRIO

Confere 3 fôlhas

*[Handwritten signature]*

---

CARMEN DOLORES CORREIA MEYER RUSSOMANO  
OFICIAL JUDICIÁRIO

fls. 5  
1970

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 12 / 5 / 1970

*D. Passos*  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmº. Sr. Presidente.

Em 13 de 5 de 1970

*Oscar Karmal Fagundes*  
Oscar Karmal Fagundes  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Proc. T. R. T.:

Recorrente:

Recorrido:

Recebo o agravo.

Forme-se o instrumento com o traslado das peças pedidas a fls.

Posteriormente, notifique-se a parte contrária para contraminutar, querendo, dentro do prazo legal.

Em 13 de maio de 1970.

*Carlos Alberto Barata Silva*  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

(NOTIFICAÇÃO - Processo TRT-4383/70)

DJ SAT

Pôrto Alegre, 21 de maio de 1970.

Ilmo. Sr.

DR. DANTE ROSSI

Rua Uruguai, 155, 13º andar, conj. 1305

N/CAPITAL

Servimo-nos do presente para informar V. S<sup>a</sup>. sôbre as custas do agravo de instrumento TRT-4383/70, em que são partes FRIGORÍFICO RENNER S/A e CLÉBIS CHAGAS DA SILVA:

emolumentos = Cr\$ 3,80 (três cruzeiros e oitenta centavos);

rasa = Cr\$ 32,00 (trinta e dois cruzeiros), importando o total das custas em Cr\$ 35,80 (trinta e cinco cruzeiros e oitenta centavos).

DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

trh/

2/10/70

(PROSECUTOR - PROCESSO 1174/33710)

DO BAR

Porto Alegre, 21 de maio de 1970.

Ilmo. Sr.

DR. DANTE ROSSI

Rua Uruguai, 152, 13ª andar, cont. 1302

MARITAL

Seviam-nos do presente para informarmos V. Sa. sobre as contas do grupo de tratamento THT-133270, em que são partes PATRÍCIO RIBEIRO S/A e CLÉBIS CHAGAS DA SILVA. O valor = R\$ 3,80 (três cruzeiros e oitenta centavos); taxa = R\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), incluindo o total das contas em R\$ 28,80 (vinte e oito cruzeiros e oitenta centavos).

DARCIANA VARGAS FARIAS  
DIRETORA DE SERVIÇOS JUDICIAIS

Juntada  
Faço juntada da  
Guia de Emblemen  
tos de fls. 7.  
P. Alegre, em 26/5/70.  
Aaluland (Aux. Jud. PJ-6)

1483



Handwritten mark

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º .....

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

ÓRGÃO EMITENTE: ..... Junta de Conciliação e Julgamento de

**PALEGRE**

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º **4383/70**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **CLÉBIS CHAGAS DA SILVA**

RECLAMADO OU RECORRIDO : **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

**FRIGORÍFICO RENNER S/A**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ **3,80** (**três cruzeiros e oitenta cent,**) referente a **emolumentos** (custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença .....	Cr\$ .....
2.	da execução .....	Cr\$ .....
3.	do agravo <b>de instrumento</b> .....	Cr\$ <b>3,70</b>
4.	do contador .....	Cr\$ .....
5.	do traslado .....	Cr\$ .....
6.	do inquérito .....	Cr\$ .....
7.	do recurso .....	Cr\$ .....
8.	da certidão .....	Cr\$ .....
9.	do depósito prévio .....	Cr\$ .....
10.	Impresso .....	Cr\$ <b>0,10</b>
11.	.....	Cr\$ .....
12.	.....	Cr\$ .....
13.	.....	Cr\$ .....
14.	.....	Cr\$ .....
15.	.....	Cr\$ .....
		Cr\$ <b>3,80</b>

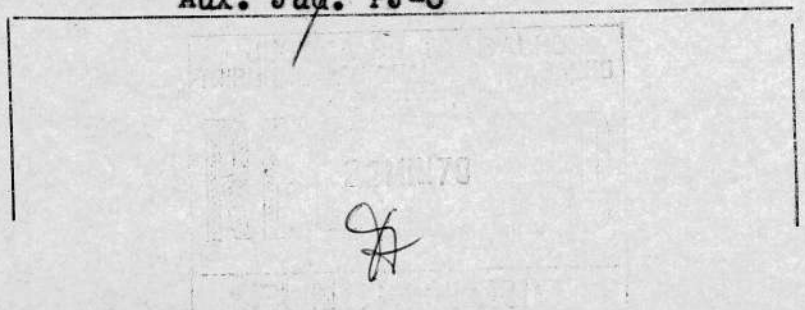
**três cruzeiros e oitenta centavos**

(por extenso)

**PALEGRE**, **21** de **MAIO** de 19**70**

*Handwritten signature*

Aux. Jud. PJ=6



8  
8/8

C E R T I D Ã O

Em cumprimento ao despacho exarado no AGRAVO DE INSTRUMENTO, protocolado sob nº TRT-4383/70 , em que é (são) agravante (s) FRIGORÍFICO RENNER S/A

e agravado (a, s) CLÉBIS CHAGAS DA SILVA

C E R T I F I C O que, revendo na Seção de Acórdãos e Tras lados da Divisão Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região os autos do processo TRT-2406/69 , em que é (são) recorrente (s) CLÉBIS CHAGAS DA SILVA

e recorrido (s) FRIGORÍFICO RENNER S/A

dêles extraí os seguintes documentos:

Rasier Costa Martins

- ADVOGADO -

Rua dos Andradas, 1137 - sala 501  
Galeria Di Primo Beck - Porto Alegre  
Das 15 às 18 hs.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conc. e Julgamento  
Comarca de Montenegro

**T. R. J. - 4.ª REGIÃO**  
Recebido 29-9-69  
Protocolado em 24-10-69  
*[Handwritten signature]*

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 780/69  
Em 15/11/69

CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, brasileiro, ca-  
sado, operário, residente e domiciliado na Vila Rui Barbosa, rua /  
Euclides da Cunha nº 446, em Montenegro, por seu procurador infras-  
crito, vem promover uma reclamatória contra o FRIGORÍFICO RENNEN /  
S/A, sito à rua Sete de Setembro nº 674, pelos motivos abaixo ex -  
postos :

I - Foi admitido em 5 de outubro de ..  
1961, sempre desfrutando de bom conceito entre os seus superiores  
e seus colegas, não recebendo sequer uma advertência ;

2 - Foi demitido injustamente em 22 de  
julho último, por maldosa artimanha da reclamada, que tinha no re-  
clamante um empregado bastante antigo, com direito a vários anos  
de indenização, anteriores à opção pelo Fundo de Garantia ;

3 - À época da despedida percebia o sa-  
lário de R\$ 0,70 por hora ;

4 - Optou pelo F. G. em setembro de 67.

Assiste ao reclamante o seguinte :

a) Aviso Prévio	R\$ 44,80
b) Indenização ( 5a. e 11m.)	R\$ 955,70
c) Férias prop. ( 9/12)	R\$ 78,40
d) Levantamento do F.G.T.S.	.....
TOTAL	<u>R\$ 1.078,90</u>



3  
~~10~~  
10

.....

Ante o exposto, REQUER a citação da reclamação, a fim de ser condenada no pedido retro.

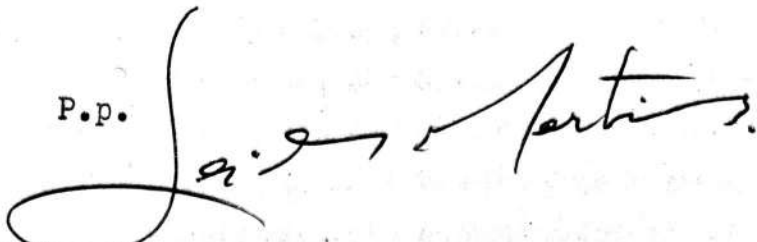
Protesta por todos os meios de prova em direito permitidos, requerendo o depoimento pessoal da reclamada, pena de revelia e confissão, mais a notificação das testemunhas arroladas abaixo.

N.T.

Espera deferimento

Montenegro, 12 de agosto de 1969.-

P.p.



Testemunhas a serem notificadas:

1. Carlos Khun - Frigorífico Renner

2. Darcy Rodrigues - " " "

*[Faint handwritten notes and stamps, including the date '12 Agosto 1969' and a signature]*



7  
11  
98

**PROCESSO N.º 780/69**

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. ILDER JORGE FRANTZ e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto, apregoados os litigantes: CLEBIS CHAGAS DA SILVA, reclamante e FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E LEVANTAMENTO DO FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada por seu preposto. Roberto Carlos da Silval com credenciais arquivadas na Secretaria da Junta e o reclamante acompanhado de procurador, na pessoa do Bel. Lasier Costa Martins, com procuração nos autos. Com a palavra a reclamada para a DEFESA PRÉVIA, por seu preposto foi dito que, foi juntada uma cópia do regulamento da empresa, sendo dado vistas ao reclamante. CONCILIAÇÃO: Rejeitada. A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento pessoal do reclamante, que, P.R.: Que é um seu colega de nome Beno aproximou-se de uma panelão onde estava sendo aferventado rins de porco e constatou que no referido panelão se concretava também, sendo aferventada, uma galinha; que o colega do depoente retirou a galinha do panelão, pois, a mesma não deveria estar no panelão junto com o risn, e sim, deveria ser aferventada separadamente; que seu colega colocou a galinha em cima da mesa e o depoente, por curiosidade, aproximou-se da mesma para olhá-la, juntamente com seu colega Beno; que neste momento passou no local o Sr. Ido, Chefe Geral, e disse para o depoente "O que é isto aí seu Clebis, até você?"; que não deixou o depoente dar-lhe explicações; que o depoente e seu colega não chegaram a cortar a galinha e nem haviam possibilidade de comê-la, se quisessem, pois, estava praticamente crua e nem mesmo tempo havia, pois, somente fôra aferventada; que o depoente e seu colega Beno foram despedidos; que não sabe quem colocou a galinha junto no panelão onde estavam sendo aferventados os rins; que tem mais pessoas trabalhando neste seção, além de seu colega; que o depoente nunca foi punido

simob  
Desco  
no  
Rep  
BR.RO  
do a  
recla-



em trabalho , nem mesmo lhe foi chamada a atenção; que na ocasião se encontravam presentes os empregados Carlos Kuhn e Darci Rodrigues; que a galinha se encontrava envolta em panos, em cima da mesa porque estava muito quente e assim, seu colega envolveu-a em panos para retirá-la do panelão ; que o depoente disse na Seção do Pessoal, quando foi chamado, a mesma coisa que disse nesta audiência, acrescentando, ainda, que " o seu Ido pensou que eu ia comer a galinha mas, não era verdade". Nada mais disse nem lhe foi perguntado e para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento pessoal do representante da reclamada que P.R.: Que, o Superintendente da firma , sr. Ido, surpreendeu o reclamante quando este carregava a galinha, envolta em panos , e tentava retirar uma coxa da mesma; que a galinha se encontrava em ponto de ser comida; que no dia do ocorrido não havia cozimento de galinha; que há sempre um estoque de falinhhas congeladas na câmara e , neste dia, deveria haver cêca de 1.500 a 2.000 galinhas; que não sabe se a galinha se encontrava temperada mas, pode afirmar que estava cozida a ponto de ser comida; que, embora não possa afirmar com segurança, acredita que a galinha tenha sido cozida no panelão; que tal fato ocorreu na parte da tarde, entre 14,30 a 16,00 horas; que , logo após o fato, o reclamante foi chamado à Seção de Pessoal; que na Seção de pessoal confirmou o seguinte: Que Beno havia passado por êle, reclamante e dito que havia pôsto uma galinha a cozinhar; que, mais tarde disse ao reclamante que a galinha já estava boa; que, aí, o reclamante foi até o panelão, retirou a galinha para ambos comerem; que, por esta razão, também a reclamada despediu Beno; que tal fato foi contado pelo reclamante, na Seção de Pessoal em presença de duas testemunhas; que o reclamante confirmou, nesta ocasião, que iria comer a galinha; que o sr. Beno foi demitido também com o reclamante com base nas afirmações do reclamante, digo, que o reclamante prestou na Seção de Pessoal , envolvendo a pessoa do sr. Beno; que o reclamante nunca foi punido até a data da despedida e, até então, cumpria o seu dever como empregado da firma; que o sr. Beno foi chamado, inicialmente relutou em confessar o fato, mas, posteriormente, confirmou que iam comer a galinha; que, na frente das testemunhas o sr. Beno relatou em confessar, mas, no dia, seguinte, procurou o sr. Ido na casa dêle e confessou os fatos; que a firma dei-



deixou duas soluções a escolha do reclamante: ou pedido de demissão, ou, então, seria despedido tendo o reclamante optado por esta última solução; que a firma já pegou, noutros casos, diversos empregados roubando e, sempre deu a mesma oportunidade de pedir demissão; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento pessoal da testemunha do reclamante: 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Carlos Kuhn, brasileiro, casado, 36 anos, operário, residente em Montenêgro. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que o depoente trabalha na mesma Seção do reclamante e estava afastado uns 15 metros, aproximadamente, quando olhou e viu o sr. Ido falando com o reclamante, ocasião em que a galinha se encontrava em cima de uma mesa, na frente dos dois; que não viu o Sr. Ido entrar e, quando olhou os dois já se encontravam conversando ao redor da mesa, como mencionou; que não viu o reclamante pegar a galinha na mão; que o depoente fez uma limpeza na câmara fria onde estão colocadas as galinha para serem aferventadas; que, da câmara fria retirou uma galinha que estava em mão estado de conservação, isto é, estava queimada do gelo pelo excesso de tempo que estava na câmara fria; que o depoente retirou-a porque entendeu que não se prestava mais para a fabricação de patê; que o depoente retirou-a junto com outros pedaços de carne, que estavam também imprestável, para que fôsem para a graxeira, onde são fervidos todos êstês restos; que seguidamente fazem limpeza nas câmaras e sempre ficam pedaços de carne pelo chão, que vão para a graxeira; que nesta ocasião tinha uma porção de carne ruim que estavam junto com a galinha, para ir para a graxeira; que no entender do depoente tal galinha não poderia ser aproveitada para ser consumida como alimentação normal, pois estava há muito tempo no gelo, ou melhor, estava queimada pelo gelo, em face do longo tempo que estava na câmara fria; que acredita que o sr. Beno foi despedido pelo mesmo fato; que o depoente botou a galinha junto com os restos de carne, numa caçamba no chão, misturada com pedaços de gelo para ir tudo para a graxeira; que a galinha que pôs na caçamba foi no mesmo dia do fato; que, no entanto, não sabe se foi esta galinha a que se referiu que motivou a despedida do reclamante; que não sabe se tal galinha foi levada para a graxeira ou se foi cozida pelo reclamante; que o depoente viu a galinha sobre a mesa, há cêrca de quinze metros de distância; que não

*[Handwritten signature]*

13  
*[Handwritten mark]*



não tem lembrança se o sr. Beno estava junto; que o depoente tem 14 anos de firma e que nunca teve punição; que o depoente, nos 14 anos que trabalha para a reclamada, não viu alguém comer galinha no local de serviço; que há pouca possibilidade de tal ocorrer, pois, o Chefe da Seção fiscaliza muito; que, do local onde o reclamante se encontrava falando com o sr. Ido, ao redor da galinha, dista cerca de 20 metros do local de trabalho do reclamante; que na Seção do reclamante trabalham cerca de 36 ou 38 empregados; que nesta Seção há apenas um capataz; que, às vezes, o capataz sai para "dar uma voltinha", demorando cerca de cinco a dez minutos; que sabe que existe o Regulamento da Empresa e sabe, por este Regulamento, é proibido comer dentro das horas de trabalho nas Seções; que, naquele dia, tinha estocado na Câmara fria, cerca de 2,500 galináceos; que este galináceo foi retirado pelo depoente porque estava rolando no chão e o depoente viu que estava estragado e, os demais galináceos, estão ensacados; que esta galinha se encontrava no chão e, às vezes acontece de cair alguma, por rasgar algum saco e acredita que foi o que ocorreu com a galinha que retirou da câmara fria; que há possibilidade de alguém tirar galinha da câmara fria sem que o depoente veja, porque, às vezes, o depoente tem que se agastar do local e a porta fica deschaveada; que as galinhas que estão na câmara fria são ensacadas com um saco amarrada e é difícil desamarrá-lo porque fica congelado; que, naquele dia, tinha na câmara fria, não ensacadas, mais umas duas ou três galinhas; que, após presenciar o fato que mencionou, a respeito do sr. Ido falando com o reclamante, voltou à câmara fria e viu que as galinhas não ensacadas estavam no mesmo local; que as galinhas não ensacadas eram em número de três ou quatro; que, embora não saiba precisar o número exato de galinhas soltas, se eram 3 ou 4, pode precisar que, ao voltar, estavam lá as mesmas galinhas que anteriormente tinha visto; que nos caldeirões a fervura é feita com água pura, sem sal e sem tempêro; que no caldeirão onde é fervido os rins, também não leva tempêro, o que é feito posteriormente, depois de cozido; que, dentro da seção existe depósito de sal; que, além do depoente, outro trabalha na câmara fria; que, ha todo o momento o depoente entra e sai da câmara fria; que somente retirou a galinha estragada naquele dia, porque não é sempre que fazem limpeza e sim, quando esvazia determinado local; que é difícil ocorrer ficar estragada uma galinha e só ocorre quando fica trancada numa pilha; que a ga-

10  
14



galinha que o depoente retirou estava num canto, estragada, donde o depoente retirou uma pilha de carne; que, no momento que o depoente viu, a galinha se encontrava numa mesa com a pilha de pano perto. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*Carlos Gustavo* *Carvalho*

DEPOENTE

JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: DARCI RODRIGUES, brasileiro, casado, 20 anos, empregado da reclamada há um ano e três meses, Vila Bela Vista. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que não viu o reclamante comendo alguma galinha no dia do fato que motivou a sua despedida; que não ouviu falar que o sr. Beno tivesse tirado, de um caldeirão onde estavam fervendo rins de porco, uma galinha; que não sabe o motivo da despedida do sr. Beno; que o depoente presenciou, porque passou pelo local, quando o sr. Cleo e o sr. Clebis conversavam defronte a uma mesa, onde estava uma galinha; que viu a galinha apenas de um lado e, do lado que viu, a mesma não estava cortada; que não sabe se a galinha estava temperada; que o depoente ajudou o sr. Carlos Kuhns a fazer uma limpeza na câmara, ocasião em que retiraram uma galinha que não mais prestava, para ser enviada à máquina de osso, para ser moída e depois ir para a gradeira; que botaram a galinha numa caçamba, misturada com pedaços de carne que também não prestavam; que, no entender do depoente a galinha não prestava mais para ser comida; que, se dessem ao depoente, não a aceitaría; que nunca viu o reclamante comer galinha no Frigorífico; que o reclamante é estimado por todos os colegas de serviço; que o reclamante trabalha no 3º andar; que viu fixado, há cerca de dois meses, não sabendo, porém, se estava há mais tempo, no interior da firma o Regulamento; que o depoente não pode precisar se, dentro da câmara, naquele dia, tinha outras galinhas soltas, pois, não trabalha efetivo nesta câmara; que faz limpeza conforme sai a carga ou entra a carga; que a câmara fria, onde tiraram a galinha, fica na distância de cerca de um metro do panelão e a porta da mesma fica enconstada e qualquer um poder abrir; que a galinha estava quiemada do gelo e suja de andar rolando, pois estava há mais de um ano na câmara fria; que, somente tiraram nesta época porque a câmara estava sempre carregada e a limpeza é feita quando a câmara fica menos cheia; que



a caçamba "estava cheia de gêlo e farelame de carne e até pedaço de madeira"; que não viu, se a galinha estava tampa-da, po, digo, mas, em cima da mesa sempre permanecem uns pa-nos; que o depoente afirmou que a galinha não estava cor-tada de um lado, porque viu quando o sr. Ido a pegou na mão e, nesta ocasião, a galinha não estava cobe ta com o pano. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foj lavrada a presente ata que vai assinada a final, digo, a seguir.

Dora Rodrigues

DEPOENTE

JHIZ PRESIDENTE

A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento das testemu-nhas da reclamada. 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: DANILO EDWI-NO VOGEL, brasileiro, casado, 40 anos, operário, empregado da firma reclamada há 25 anos, Rua Cap. Porfírio em Monte-negro. Aos costumes disse nada e prestou o comprOmisso le-gal. P.R. Que o depoente é subchefe da Seção do reclamante; que o depoente foi chamado pelo telefone da seção de sal-gação, pelo sr. Ido, para que dessece na seção do Pessoal, onde tinha um caso grave a resolver; que o depoente desceu até a Seção de Pessoal, e, quando lá chegou, encontrou o sr. Roberto, o reclamante, o sr. Beno e o sr. Ney, que irá depor como testemunha, digo, cujo nome exato é Sergio dos Santos e o apelido é que é Ney; que, quando o depoente chegou o r. Ido disse: "Então, o pessoal comendo galinha na sua Seção, tendo o depoente respondido que não sabia de nada; que o sr. Ido lhe disse isso antes do depoente entrar na Seção do Pessoal; que, quando estavam todos reunidos, o sr. Roberto, que ora representa a reclamada, perguntou ao feclamante o que iam fazer com a galinha, tendo o reclamante respondido " que iriam comê-la"; que chamaram o depoente para que presenciasse o que o reclamante iria dizer; que, após o depoente ouvir isto, se retirou e eles ficaram na Seção do Pessoal ; que o depoente não chegou a ver a gali-nha, não sabendo se a mesma prestava ou não; que, quando o depoente chegou na Seção do Pessoal já estavam interogan-do o reclamante; que o local onde trabalha o reclamante da mesa onde o mesmo se encontrava com a galinha, dista cêrca de 70 ou 80 metros; que, no dia em que se deu o fato, o depoente era chefe de seção, isto é, da seção do reclaman-te; que o depoente se encontra como chefe de seção porque está substituindo o chefe; que o reclamante trabalha no serviço de salsichas e não com galinhas, nada tendo a ver



13/5/24  
X  
17  
of

com este setor; que o reclamante não poderia ter se afastado de seu local de trabalho e ir até a mesa onde se encontrava a galinha, sem ordem do chefe; que, tal licença deveria ter sido solicitada ao depoente e que não foi solicitada, pois, o depoente nem mesmo se encontrava na seção quando ocorreu o fato; que sabe que o sr. Beno foi despedido porque estava envolvido no caso "da galinha"; que, na ocasião em que o depoente foi chamado a Seção de Pessoal, ouviu quando o sr. Beno disse que havia pôsto a galinha a cozinhar; que o sr. Beno não disse porque tinha pôsto a galinha a cozinhar; que o sr. Beno foi interrogado e, por esta razão, respondeu o que o depoente recla, digo, declarou; que o depoente não come galinha na firma; que o sr. Klebis era um bom funcionário, " não tem dúvida"; que o depoente ouviu comentar na Seção, além do que ouviu na Seção de Pessoal, de que o reclamante e o sr. Beno haviam combinado cozinhar e comer a referida galinha; que não sabe se esta galinha é a que retiraram da câmara fria; que, quando o reclamante admitiu que iam comer a galinha, na Seção de Pessoal o ambiente estava calmo e tal afirmativa foi dada a uma pergunta formulada pelo sr. Roberto, em tom normal; que é comum o chefe da seção, isto é, o depoente, se ausentar da seção pelo espaço de 10 ou 15 minutos; que já aconteceu fato semelhante na reclamada, há uma porção de anos; que o sr. Ido é chefe geral; que pode ocorrer o fato de ficar uma galinha, um ano na câmara fria; que, após um ano de uma galinha na câmara fria, há possibilidade de estar boa para comer e há possibilidade de estar estragada; que o sr. Roberto perguntou ao reclamante o que ia fazer com a galinha e este respondeu que ia comer; que, quando o depoente chegou à Seção Pessoal lhe explicaram a razão porque o haviam chamado; que o depoente estava a uns dois ou três metros do reclamante quando este respondeu que ia comer a galinha; que o reclamante respondeu falando calmo e não se encontrava tremendo; que disse alto, bem claro " eu ia comer a galinha"; que há possibilidade de preparar uma galinha na salsicharia para comer; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*David Edsino Veyl*

DEPOENTE

JUIZ PRESIDENTE





14  
18-  
19

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: SERGIO GENERINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, 20 anos, empregado da reclamada há cinco ou seis meses, em Montenegro. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que o depoente foi chamado à Seção de Pessoal e foi até a referida Seção juntamente com o reclamante; que o sr. Roberto, logo que chegaram, perguntou ao reclamante " Como era o negócio da galinha"; que o reclamante respondeu " que o alemão, cujo nome é Beno, tinha botado uma galinha a cozinhar, para êle, reclamante; que o reclamante disse que o alemão lhe tinha dito que dentro de uma meia hora estaria pronta a galinha; que o reclamante admitiu na presença do depoente, na Seção de Pessoal, que havia pego a galinha para comer; que o reclamante admitiu, também, que o sr. Ido o viu carregando a galinha e êle tentou escondê-la debaixo de um pano e o sr. Ido destapou-a ; que o próprio reclamante disse que pegou a galinha para comer; que, Beno, ouvido a respeito na mesma ocasião, negou o fato; que a firma possui um regulamento interno que é afixado no local de serviço; que o reclamante não trabalhava com carne de galinha e sim era enchedor de salsicha; que do local onde o reclamante foi pego com a galinha dista uns 20 metros de seu local de trabalho; que o sr. Danilo, testemunha dêste processo, estava no interior da sala quando o reclamante foi interrogado; que não pode precisar se o sr. Danilo estava no início de interrogatório do reclamante, mas, se não estava, chegou logo; que, após o reclamante ter respondido que ia comer a galinha e, até o final do interrogatório, o sr. Danilo estêve presente; que, foram formuladas ao sr. Clebis, "talvez umas quatro ou cinco perguntas"; que o sr. Beno disse, diante das afirmações do reclamante, afirmou que não disse ter cozinhado galinha para o mesmo; que o depoente viu a galinha quando a mesma foi destapada pelo sr. Ido; que não sabe que fim deram à galinha; que chamaram o depoente porque o depoente havia visto o sr. Ido destapar a galinha; que o depoente tem certeza que ouviu o reclamante dizer que tinha pego a galinha para comê-la; que tal fato ocorreu por volta das 15,00 horas; que a galinha foi levada à Seção de Pessoal; que a galinha ficou exposta na Seção de Pessoal; que o depoente não pode afirmar se haviam cortado um pedaço da galinha, mas, a mesma tinha a aparência de inteira, entretanto não prestou muito atenção; que não é facil cozinhar e temperar uma galinha para comerem, sem que seja descoberto pelo chefe que sempre anda por ali ;



que não houve alteração de voz na Seção de Pessoal e o reclamante estava um pouco nervoso, mas, o depoente ouviu bem suas palavras. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*Leiza J. dos Santos*  
DEPOENTE

JUIZ PRESIDENTE

Não havendo mais provas a produzir, foi declarada encerrada a instrução do feito, dando-se a palavra à reclamada para, digo, ao reclamante para razões finais, tendo o mesmo dito que a improbidade não resultou babalmente provada como exige a doutrina e a jurisprudência, para que se autorize a dispensa do empregado, sem onus da empregadora; que não ficou provado que o reclamante colocou a galinha a cozinhar, ne mesmo que a tenha transportado ou comido; que além do mais, as duas testemunhas da reclamada que aqui depuseram foram contraditórias, um afirmando que ao reclamante apenas foi formulada uma pergunta e a outra mencionando que foram formuladas quatro perguntas; Citou o Dr. Procurador doutrina e jurisprudência em apoio a sua tese e concluiu pedindo a procedência do pedido. Dada a palavra ao reclamado, tendo o mesmo dito em sua defesa o seguinte: que se reporta ao art. 4º do Regimento Interno e, baseado no mesmo, cometeu o reclamante a falta capitalada no art. 482, letra "a" da C.L.T. Pede a total improcedência da reclamatória. CONCILIAÇÃO: Rejeitada. Foi designada para audiência de leitura e publicação de sentença o dia 1º de setembro, às 15,00 horas, devendo, os autos vir-me conclusos, ficando as partes, neste ato, notificadas., bem como o procurador do reclamante. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Ilder Jorge Frantz*  
ILDER JORGE FRANTZ  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

*Rudá Hauschild Fonseca*  
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADO

*Roberto Carlos Cardoso*  
ROBERTO CARLOS CARDOSO  
PREPOSTO

*Clebis Chagas da Silva*  
CLEBIS CHAGAS DA SILVA  
RECLAMANTE

*Mauricio Fortes*  
DR. LAISIER COSTA MARTINS  
PROCURADOR

19  
9

16  
20  
8

Exmo. Sr. Dr.

JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO -

n/Cidade.-

- CONTESTAÇÃO DE RECLAMATORIA TRABALHISTA -

FRIGORÍFICO RENNER SA.-Produtos Alimentícios, estabelecido nesta cidade de Montenegro, à rua Cel.Alvaro de Moraes nº674, vem à presença de V.Excia. para, "permissa venia", CONTESTAR a Reclamatório Trabalhista proposta por Clébis Chagas da Silva, pelas razões que passa a expôr.


O reclamante CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, no dia 22 de julho último, foi demitido com justa causa por ter-se apoderado de matéria prima da reclamada, em fase de elaboração, para comer, melhor dizendo, desperdiçar, considerando-se a quantidade (um galináceo pesando aproximadamente 1 1/2 kgs.), pelo que foi enquadrado no Art. nº4 do Regulamento Interno que está em concordância com o Art. 482 letra A da CLT, pede data venia a juntada de uma cópia do referido Regulamento.

Pelo exposto, a reclamada solicita a total improcedência da reclamatória, por se tratar de um empregado que deixou de merecer a confiança do empregador.

Considerando que se todos os empregados agissem da mesma maneira, COMENDO E INUTILIZANDO OS PRODUTOS industrializados pela reclamada, esta ha muito que teria entrado em colapso total, fato que significaria desemprego a centenas de chefes de família.

Protesta a reclamada por tôdas as provas em direito admitidas e juntada de documentos e, especialmente, pelo depoimento pessoal do reclamante e ainda que sejam ouvidas as testemunhas que vier a apresentar em audiência, a fim de que seja provada a justa causa para a exoneração do reclamante.

Montenegro, 25 de agosto de 1969.-





~~19~~  
21  
[Signature]

PROCESSO Nº 780/69

ATA DE JULGAMENTO

Aos primeiro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às -15:00- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substº. Dr. ILLDER JORGE FRANTZ e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Substº.

, apregoados os litigantes: CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, reclamante, e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado, para a audiência de leitura e publicação de sentença no processo em que o primeiro reclama do segundo: AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO, FÉRIAS PROPORCIONAIS e LEVANTAMENTO DO F.G.T.S. Dadas as partes por presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem à presente audiência, passou o sr. Juiz a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

CLÉBIS CHAGAS DA SILVA reclama contra FRIGORÍFICO RENNER S/A., alegando que foi admitido em 5 de outubro de 1961, sempre desfrutando de bom conceito entre os superiores e colegas, não recebendo sequer uma advertência; que foi despedido sem justa causa em 22 de julho último, por maldosa artimanha da reclamada; que à época da despedida percebia o salário de NCr\$0,70 a hora. Pede o pagamento de aviso prévio, indenização, férias proporcionais e levantamento do F.G.T.S., perfazendo o total do pedido, a importância de NCr\$1.078,90. Em defesa prévia sustenta a reclamada que o reclamante foi demitido por justa causa por ter, no dia 22 de julho último, se apoderado de matéria prima da reclamada, em fase de elaboração, para comer, melhor dizendo, desperdiçar, considerando-se a quantidade (um galináceo pesando aproximadamente 1 1/2 kg.), pelo que foi enquadrado no art. 4º do Regulamento Interno, que está em concordância com o art. 482 da C.L.T. Com a contestação foi juntado uma cópia do regulamento. Concluiu pedindo a improcedência da reclamatória. As partes prestaram depoimento pessoal. Foram ouvidas duas testemunhas do reclamante e duas da reclamada, tendo as partes aduzido razões finais, sendo infrutíferas as tentativas de



~~20~~  
22  
G

-Fls.2-

de conciliação. É o relatório.

ISTO POSTO:

O reclamante foi surpreendido pelo representante da reclamada, quando se encontrava de posse de uma galinha, que havia sido cozida em um panelão, onde estava sendo aferventado rins de porco. Chamado à Secção do Pessoal, confirmou, em presença de duas testemunhas, que havia pego a galinha para comer (dep.de Sérgio Generino dos Santos -fls.14 e de Danilo Edwino Vogel -fls.12-). Confessou, ainda, que o sr. Ido lhe havia surpreendido carregando a galinha e tentou escondê-la debaixo de um pano.

As duas testemunhas do reclamante pouco ou quase nada nos informaram sobre o fato que motivou a despedida, dizendo que retiraram, no dia do fato, uma galinha, que estava em mau estado de conservação, da câmara fria, juntamente com outros pedaços de carne que estavam em mau estado de conservação e colocaram em uma caçamba para, posteriormente, ser remetida à graxeira.

Embora se desconheça se a galinha cozida era a mesma retirada da câmara fria ou outra, o fato é que o reclamante admitiu que iria comê-la e todos os indícios são de que a mesma foi colocada no panelão por Beno, de comum acordo com o reclamante, pois este foi surpreendido quando estava de posse da mesma e estava afastado cerca de vinte metros de seu local de trabalho. Mesmo, para argumentar, tivessem-na encontrado no caldeirão, teriam que comunicar tal achado ao chefe da secção e não se apropriar do objeto. As testemunhas que presenciaram a confissão do reclamante, não foram contraditadas, não pairando nenhuma dúvida sobre a veracidade de suas afirmações, que são confortadas pelos demais elementos probatórios dos autos. Não têm, pois, fundamento, as alegações do reclamante, em razões finais, de que o depoimento das testemunhas que ouviram a confissão, são contraditórios. Na verdade, não há uniformidade completa entre os depoimentos das duas testemunhas mas isto é explicável pelo fato de uma delas não ter permanecido durante todo o tempo na sala onde o reclamante confessava o fato sobre o qual estava sendo inquirido e não presenciou toda a conversa entre este e o representante da reclamada. Mas, não há contradição entre os depoimentos e sim, ao invés, eles se completam, pois, para que dois depoimentos mereçam fé, não se exige uniformidade completa em todas as circunstâncias dos depoimentos. Segundo Francois Gorphe (L'Appreciation des Preuves en Justice - citado por Wilson



~~21~~  
23  
J

Wilson Souza Campos Batalha - Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho, página 381) : " é normal que várias testemunhas não vejam o mesmo acontecimento desenrolar-se da mesma maneira, por pouco que êste acontecimento seja complexo e sucessivo: cada um observa e tetém tal circunstância, tal fase, tal aspecto antes que outro, e as divergências de detalhe não impedem de aceitar os testemunhos sôbre o essencial em que são concordantes ".

O fato de ser ou não de pequeno valor o objeto de que se apropriou o reclamante é irrelevante para a configuração do ato de improbidade, pois o pequeno valor do objeto só tem relevância no Direito Penal, para efeitos de atenuação da pena. Embora os atos de improbidade possam vir a caracterizar crime contra o patrimônio, tais como roubo, furto, extorção, apropriação indébita e outras fraudes, nem todos os atos de improbidade configuram crime, porque o ilícito trabalhista não se confunde com o ilícito penal. É, por conseguinte, irrelevante, indagar-se se o reclamante cometeu o delito de apropriação indébita, atingindo a consumação, ou se houve apenas atos de preparação e início de execução, pois em bora não tenha comido a galinha, houve intenção de fazê-lo e só não conseguiu seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, por ter sido obstado pelo superintendente da reclamada. O cozimento da galinha, a retirada do panelão e a manifestação, posterior, de que iria comê-la, se não fôsse surpreendido, constitui ato de improbidade, previsto no art.482, letra "a" da C.L.T., justificando a rescisão do contrato de trabalho sem ônus para a reclamada, sendo, por conseguinte, improcedente o pedido de pagamento de aviso prévio, indenização, férias proporcionais e levantamento dos depósitos relativo ao F.G.T.S.

ANTE O EXPOSTO, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos Empregados, julgar totalmente IMPROCEDENTE a reclamatória. Custas, pelo reclamante, no valor de NCr\$ NCr\$65,80, dispensadas ex-officio, por receber menos do dôbro do salário mínimo regional. Dão-se às partes por presentes, pois foram notificadas da data de publicação desta sentença.

*Ilder Jorge Frantz*  
ILDER JORGE FRANTZ  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

*Ruda Hauschild Fonseca*  
RUDA HAUSCHILD FONSECA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Maurício For...  
MAURÍCIO FOR...  
Chefe de Secretaria Substituta*

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADO

TRT 2406/6

Monteporese

Recurso Ordinário

Recurrente: Clébis das Neves

Recorrido: Frigerio de Resende S/A

29  
24  
[Signature]

P A R E C E R

Princípios:

Houve o recurso tempestivamente interposto com fundamento no art. 8º, a, da CLT, tem cabimento e merece conhecimento e preser o recurso ordinário.

Mérito:

Durante a instrução de feito a empresa reclamada conseguiu provar, com absoluta certeza, que o reclamante e um outro empregado infringiram o art. 4º de Regulamento Interno da fábrica e, em consequência, a falta grave prevista na alínea a, do artigo 482, da consolidação das Leis de Trabalho, foi cometida.

Houve, assim, justa causa para a despedida do reclamante, sem qualquer ônus para a empresa reclamada.

Em vista disso, opinamos que seja negado provisamente ao recurso e confirmada a decisão per seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o nesse parecer.

Pôrto Alegre, 22 de dezembro de 1969

  
REOVALDO HUGO BERHARDT  
Procurador de Trabalho

JCF.-



36  
25  
88

**ACÓRDÃO**

(TRT-2406/69)

**EMENTA:** A imputação de desrespeito ao regulamento interno da empresa, em ato a que se pretende dar caráter de im probidade, além portanto do mau proce dimento, exige produção de prova es correita de autoria, se não houver fla grante do ocorrido.

VISTOS e relatados êstes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente CLÉBIS CHAGAS DA SILVA e recorrido FRIGORÍFICO RENNER S/A.

Clébis Chagas da Silva reclama contra o Fri gorífico Renner S/A, pleiteando indenização, aviso prévio, férias proporcionais e levantamento do FGTS.

A reclamada contesta, entendendo improceden te o pedido, face ao cometimento de falta grave, por desrespeito ao regulamento interno, expresso no fato de o re clamante e outro colega de serviço terem colocado uma gali nha no panelão onde ferviam outras carnes, destacando-a de pois de algum tempo, com o objetivo de ambos comerem-na no local de serviço.

São ouvidas as partes e testemunhas.

A MM. Junta dá pela improcedência da recla matória.

O reclamante, inconformado, hábil e tempes tivamente, recorre, analisando a prova a seu favor. O apê lo não é contraminutado.

Subindo os autos, pronuncia-se a douta Pro curadoria, em parecer firmado pelo Dr. Reovaldo Hugo Ger hardt, preconizando o conhecimento do recurso e o seu não provimento.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

O reclamante era portador de 6 anos de ser viço até o momento de sua opção pelo FGTS em





26  
J

**ACÓRDÃO**

1967, não tendo sofrido qualquer punição a te sua despedida. A imputação que lhe é feita é de desrespeito ao regulamento da empresa. Em outras palavras, teria retirado da câmara fria uma galinha, que lá se encon-trava há demasiado tempo, colocando-a, junto com um colega, em uma panela onde ferviam outras carnes, com o objetivo de comê-la no próprio local.

A prova da demandada t<sup>o</sup>da ela foi indireta, ou seja, as testemunhas teriam ouvido a confissão posterior do reclamante. Flagrante não houve, nem do ato de retirada da galinha da câmara, nem da colocação da mesma na panela, nem mesmo de estar o reclamante a comer. O último admite que seu colega retirou a galinha da panela e estavam a observá-la, quando o chefe se aproximou. Estes os dados concretos coletados na prova que a seguir foi t<sup>o</sup>da indireta, dizendo respeito já à fase de sindicância, quando as testemunhas da reclamada teriam ouvido a confissão do reclamante, que é negada em Juízo. Tratando-se de falta que importaria não só na configuração de mau procedimento, mas até em improbidade, a prova produzida não se faz suficiente, mormente considerando - se a circunstância de se tratar de empregado que, até então, nenhuma punição havia sofrido.

Merece, pois, provimento o recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 1970.

  
JORGE SURREAUX - Presidente



38  
27

ACÓRDÃO

*Paqueta*

PAJEU MACEDO SILVA - Relator

Ciente:

*J. M. P.*  
PROCURADOR DO TRABALHO

EZ/NIS

*Paqueta*  
Chefe de Seção

CERTIFICO que o presente acórdão <sup>foi</sup> publicado em 12 de 4 de 1970, em audiência pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Semanário.

*Galvão*  
(756)

Excelentíssimo Senhor

Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

41  
28  
28



RECURSO DE REVISTA

Recorrente: Frigorífico Renner SA.

Recorrido: Clebis Chagas da Silva

FRIGORÍFICO RENNER SA, por seu procurador infra assinado, não se conformando com o respeitável acórdão proferido pela E. 1ª. Turma dêsse Tribunal, que deu provimento ao recurso ordinário de CLEBIS CHAGAS DA SILVA (proc.= TRT 2406/69), quer do mesmo, a te or do permissivo legal (art. 896 - a) e b) da C.L.T.) interpor, como de fato por interposto tem, recurso de revista para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, requerendo sejam consideradas como parte integrante= dêsse pedido, as inclusas razões onde se demonstra o cabimento do recurso.

São os termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de abril de 1970.

p.p.

*Paulo Henri*

EGRÉGIA    TURMA    JULGADORA

42  
29  
J

Razões do recorrente

Sendo o recurso de revista uma medida de exceção, é mister que se prove, desde logo, o seu cabimento. No caso dos autos, no entanto, é evidente a ocorrência de possibilidade de revista, que tem fundamento nos incisos a) e b) do artigo 896 da C.L.T. Passemos, portanto, à demonstração do

CABIMENTO    DO    RECURSO;

1º - Decisões divergentes do aresto recorrido.

Discute-se nos autos pedido de indenização de empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido = pelo recorrente em razão do cometimento de falta grave de improbidade. A MM. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de = Montenegro, de onde se origina o feito, formou juízo sôbre a = prova apresentada e julgou improcedente a reclamatória. O acórdão recorrido, embora admitindo os fatos, apreciou-os como falta de mau procedimento, entendendo despicienda a alegação de improbidade, quiçá em razão do pequeno valor do objeto apropriado pelo recorrido, qual seja, uma galinha para seu consumo, durante o horários de trabalho. Exatamente aí encontra-se a divergên

divergência jurisprudencial.

Senão vejamos os acórdãos a seguir transcritos:

" Falta grave. Improbidade. Apropriando-se o empregado de mercadoria da empresa, ainda que = de pequeno valor, comete falta grave de impro- bidade" Acórdão 129, de 13.1.69, da Terceira= Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Se= gunda Região, no Proc. TRT-SP-2.875/67, sendo Relator o Juiz Reginaldo Mauger Allen. Publicação Íncola -F-52-1.820/69-15.

" Improbidade. - O pequeno valor de objetos = furtados é irrelevante para que se admita ou não a falta grave de improbidade, uma vez = que a gravidade do fato da improbidade resi- de no elemento confiança". Acórdão de 29.2.= 68 - Proc. TRT 4a. Região 1340/67 - Relator= Juiz Dioclécio P. da Silva. Ementa nº 1.163= do Ementário de Jurisprudência de Tribunal= Regional do Trabalho da 4a. Região.

É evidente a divergência. De fato, pouco impor ta perquirir sobre o valor do objeto da apropriação. Cabe asse- gurar às partes um clima de confiança mútua que desaparece ao= menor sinal de incorreção, especialmente quando se trata de fal= ta de improbidade. A justa causa está demonstrada no corpo dos= autos através de prova robusta produzida pelo recorrente na la, instância.

Tal divergência, por si só, seria suficiente = para provar o cabimento do recurso. Mas, além disso, este apêlo

42  
30

tem fundamento, ainda, na letra b) do artigo 896 da CLT.

Des. 44  
31  
[Signature]

2º - Decisão proferida com violação da norma jurídica.

A Consolidação da Leis do Trabalho, no seu artigo 482, classifica a improbidade como a primeira das justas causas para rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador. Provada nos autos a ocorrência de improbidade não pode o julgador fugir à aplicação da lei. Mais uma vez cabe dizer que não importa, e nem cabe, alegar a pouca valia do bem objeto da apropriação que deu origem à despedida. Não se pode, na Justiça do Trabalho, buscar uma dosagem da pena por essa razão. Isto é próprio do Direito Penal. Nas relações de empregado-empregador o cometimento de falta dessa natureza se reveste sempre de gravidade e, se provada, sempre cabe a aplicação da lei. O reconhecimento da existência da falta, provada nos autos de forma cabal, reconhecida mesmo no acórdão, e a conclusão diversa a que se chegou, constitui-se em violação da norma jurídica que autoriza o Recurso de Revista.

Deve ser recebido o recurso pelas razões expostas e, no mérito, ser provido, como se demonstrará a seguir.

#### A P R E C I A Ç Ã O   D O   M É R I T O

O recorrente procedeu com máxima cautela na aplicação da pena imposta ao recorrido, buscando certificar-se e comprovar sua intenção dolosa. A apreciação da prova de fls. 7 a 15 dos autos não podem levar a conclusão diferente. Quando surpreendido em flagrante portanto uma galinha que cozinhou para comer, o recorrido foi conduzido ao Departamento Pessoal da empresa recorrente e lá, perante dois colegas, =

confessou a falta e apontou até um co-autor para a façanha. Veja-se os depoimentos de fls. 12 a 14 que esclarecem:

- fls. 12 - testemunha Danilo:

" que, quando estavam todos reunidos, o Sr. Roberto, que ora representa a reclamada, perguntou ao reclamante o que iam fazer com a galinha, tendo o reclamante respondido que "iriam comê-la"; ..."

- fls. 13 - testemunha Danilo:

" ... que o reclamante não poderia ter se afastado de seu local de trabalho e ir até a mesa onde se encontrava a galinha, sem ordem do chefe; que tal licença deveria ter sido solicitada ao depoente e que não foi solicitada, .....

... que sabe que o sr. Beno foi despedido porque estava envolvido no caso "da galinha"; que na ocasião em que o depoente foi chamado à Seção de pessoal, ouviu quando o sr. Beno disse que havia pôsto a galinha a cozinhar..."

- fls. 14 - testemunha Sergio:

" ... que o reclamante respondeu que o alemão, = cujo nome é Beno, tinha botado uma galinha a = cozinhar, para êle, reclamante; que o reclamante disse que o alemão lhe tinha dito que dentro de uma meia hora estaria pronta a galinha; que o reclamante admitiu na presença do depoente, na Seção Pessoal, que havia pego a galinha para comer; que o reclamante admitiu, também, que o sr. Ido o viu carregando a galinha e êle tentou escondê-la debaixo de um pano e o sr. Ido destapou-a..."

A prova, como se vê, foi direta, já que as teste

fls. 12  
32  
R

Des. 4/6  
33  
R

testemunhas presenciaram a confissão do reclamante. Ficou demonstrado, ainda, que o reclamante foi surpreendido no cometimento = da falta e que afastara-se do seu local de trabalho para consumá-la. Aliás, a decisão de primeira instância, proferida por unanimidade de votos, demonstra que os julgadores que tiveram contato = com testemunhas e que, por isso mesmo, conheceram a prova mais = profundamente, recusaram a ingênua afirmação do reclamante, ora = recorrido, em juízo, aceitando a prova produzida pelo recorrente.

Por estas razões, e invocando os doutos suplementos do Vv. Excias., espera o recorrente que, preliminarmente, seja recebido o recurso e, no mérito, seja provido para = restabelecer a sentença de la. instância, com o que estará essa = Colenda Turma, fazendo prevalecer a

J U S T I Ç A .

Pôrto Alegre, 16 de abril de 1970.

p.p. *Osau Romi*



34  
FR

PROCURAÇÃO

FRIGORÍFICO RENNER S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SEDIA DA EM MONTENEGRO, Rs., POR UM DE SEUS DIRETORES AO FIM ASSINADO, POR ÊSTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, NOMEA E CONSTITUE AOS SRs. PLÍNIO PAULO BING, LUIZ ALBERTO ROSSI, CLÓVIS MARTINHO CAMELO DE FARIA E TELMO UBIRAJARA RODRIGUES, TODOS BRASILEIROS E CASADOS, MENOS O ÚLTIMO QUE É SOLTEIRO E SOLICITADOR, ADVOGADOS, RESIDENTES NESTA CAPITAL, À FIM DE PROPOREM OU CONTESTAREM - AÇÕES JUDICIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA DESDE QUE NO INTERÊSSE DA OUTORGANTE, DISPONDO OS OUTORGADOS DE TODOS OS PODÊRES DA CLÁUSULA "AD JUDITIA E EXTRA" E MAIS, NOTIFICAR, TRANSIGIR, DESISTIR, ACORDAR, DISCORDAR, DAR E RECEBER QUITAÇÃO DE VALORES E SUBSTABELECEM. --::--::--::--::--::--::--::--::--::--

PÔRTO ALEGRE, 6 DE OUTUBRO DE 1967.

FRIGORÍFICO RENNER S. A.  
Produtos Alimentícios  
  
**CARTORIO TRINDADE**  
J. C. RENNER - Diretor

CARTORIO TRINDADE  
Recebi, para o conhecimento, a firma de [Handwritten Name] e [Handwritten Name] e em testemunha da verdade.  
Em Porto Alegre, em 06 de outubro de 1967.  
[Handwritten Signature]  
Apudatos Substitutos: OSMAR LOPES - YEDA MELLO DE SAUSA DIAS  
e JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

SUBSTABELECIMENTO NO VERSO

**CARTÓRIO TRINDADE**

1.º TABELIONATO

Autentico a presente cópia fotostática, por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado e com o qual conferi.  
Porto Alegre, 9 ABR 1970

AJUDANTES SUBSTITUTOS: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
YERDA MELLO DE PAULA DIAS - LEA HENRIQUETA TRINDADE CANDAL

S-U-B-S-T-A-B-E-L-E-C-I-M-E-N-T-O

Substabeleço, com reservas, todos os poderes que me foram outorgados pelo FRIGORIFICO - RENNER S.A. e descritos no anverso, ao Dr. - Dante Rossi, brasileiro, casado, advogado, - com escritório à rua Uruguai, 155, 13ª. conj. 1305, em Porto Alegre. - - - - -

Porto Alegre, 8 de abril de 1970

1.º TABELIONATO

*Enio Paulo Bing*  
Enio Paulo Bing.

**1.º TABELIONATO**  
Bel. Enio Vilanova Castilhos  
TABELIÃO  
PASCHOAL G. PESCE  
AJTE. SUBST.  
Porto Alegre - RS

**TABELIONATO CASTILHOS**  
RECONHECO (as) ..... firma(s) de .....  
*Enio*  
indicadas com a sela ..... 1.º TABELIONATO  
por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no  
arquivo deste Cartório.  
EM TESTEM. DA VERDADE  
PORTO ALEGRE, 09 ABR 1970  
AJUD. TABEL.

58  
19  
36  
D

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 23 / 4 / 1970

*D. Passos*  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente.

Em 4 de 4 de 1970  
*Oscar Karnal Fagundes*  
Oscar Karnal Fagundes  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Proc. T. R. T.: 2406/69  
Recorrente: FRIGORÍFICO RENNER S/A.  
Recorrido: CLÉBIS CHAGAS DA SILVA

*Vun*

Não fundamentam a revista alegações sobre matéria de fato, relacionadas com a apreciação da prova, na configuração da falta grave de improbidade.

O recurso vem fundamentado em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

A hipótese dos autos, pela sua natureza, restringe muito a possibilidade de recebimento da revista, eis que um novo julgamento importaria em reexame da prova.

O acórdão recorrido, reformando a sentença da MM. Junta, entendeu que "a imputação de desrespeito ao regulamento interno da empresa em ato a que se pretende dar caráter de improbidade, além protanto do mau procedimento, exige produção de prova es-correita de autoria, se não houver flagrante do ocorrido".

A fim de caracterizar as hipóteses legais de cabimento do apêlo, a empresa recorrente transcre

transcreve dois arestos a fls. 43 de suas razões, no sentido de que "apropriando-se o empregado de mercadoria da empresa, ainda que de pequeno valor, comete falta grave de improbidade, uma vez que a gravidade do fato reside no elemento confiança".

Ora, é evidente que as decisões trazidas a cotêjo não configuram o dissídio jurisprudencial, pois o acórdão impugnado, ao examinar a prova, entendeu não ser a mesma suficiente para caracterizar a falta imputada ao empregado.

Na revista não se reexaminam fatos e provas e embora se pudesse concluir diversamente no reexame da questão para dar solução diversa, tal possibilidade esbarra nas limitações dos permissivos legais constantes do art. 896, o que, no caso, impede o recebimento do apêlo.

Denego, pois, a revista de fls.

Notifique-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 1970.



CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Juiz de Direito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

D.J. - S. Proc.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO T. R. T. - ( 2406/69)

Ilm.º Sr.

Dr. Dante Rossi

Rua Uruguai - 155 - 13º andar - conj. 1305

N/Capital

Levo ao seu conhecimento que não foi admitido o recurso de revista interposto no Processo TRT - 2406

em que são partes **Clébis Chagas da Silva e Frigorífico Renner S/A**

pelos motivos que V. S.ª poderá tomar conhecimento na Seção Processual deste Tribunal.

Pôrto Alegre, 5 de maio de 1970

.....  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
Diretora da Divisão Judiciária

E, para constar, eu Haberland, Aux. Jud. PJ-6, trasladei e autentiquei as peças do presente agravo de instrumento, conferindo a parte datilografada. A presente certidão vai datada e assinada pelo Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados e visada pela Diretora da Divisão Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

R A S A - ..... NCr\$ 32,00  
EMOLUMENTOS - ..... NCr\$ 3,80  
T O T A L - ..... NCr\$ 35,80

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
DIVISÃO JUDICIÁRIA  
Pôrto Alegre, 3 de junho de 1970  
Carmem Stangler Rohde  
Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados  
CARMEM STANGLER ROHDE  
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

VISTO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO  
em 3 de junho de 1970  
Carlos S. Soboy Gomes  
Diretor da Divisão Judiciária Substituto

A U T E N T I C A Ç Ã O

CERTIFICO que o presente Agravo de Instrumento de 32 fôlhas, numeradas e rubricadas de 8 a 39 pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica H, é cópia autêntica, extraída na Seção de Acórdãos e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da 4ª Região, do documento original constante do processo TRT-..... 2406/69....., no qual são partes.....

FRIGORÍFICO RENNEN S/A e CLÉBIS CHAGAS DA SILVA.....

Pôrto Alegre, em 26 de maio de 1970.

Haberland  
(Aux. Jud. PJ-6)

(NOTIFICAÇÃO - Processo TRT-2406/69)

DJ SAT

Pôrto Alegre, 27 de maio de 1970.

40  
[Handwritten signature]

Ilmo. Sr.

DR. LASIER COSTA MARTINS

Andradas, 1137, sala 501

N/CAPITAL

Comunico a V. Sa. que foi interposto agravo de instrumento ao processo TRT-2406/69, em que são partes FRIGORÍFICO RENNER S/A e CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, tendo V. Sa. o prazo de cinco dias, a contar da presente data para, querendo, contestar.

CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES  
DIRETOR DA DIVISÃO JUDICIÁRIA SUBSTª.

*Handwritten notes:*  
Substª  
[Illegible handwritten text]  
[Illegible handwritten text]  
[Illegible handwritten text]

trh/

(NOTÍCIA) - Processo 111-2108/69

DE 1970

Porto Alegre, 24 de maio de 1970.

limo. Sr.

DR. JACINTO COSTA MARTINS

Advogado, 1137, sala 101

ACRÍPOLIS

Domínio n.º 1.284, que foi interposto agravo de fato  
durante ao processo 111-2108/69, em que são partes FERNANDA  
DO BRASILEIRO S/A - CLÁudia GILLES DA SILVA, sendo V.ª S.ª, o prazo  
de cinco dias, a contar da presente data para, querendo, con-  
testar.

DIRETOR DA DIVISÃO JUDICIAL DA BARRA  
CARLOS BIVERTHA GOODY GOMES

Juntada

Faço juntada da  
contestação de fls. 41.

Em 3/6/70.

Dalberto - (PS-6)

1137

11/3/70



4383/70

5091

41

Lasier Costa Martins

- ADVOGADO -

Rua dos Andradas, 1137 - sala 501  
Galeria Di Primo Beck - Pôrto Alegre  
Das 15 às 18 hs.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

T.R.T. DE PÔRTO ALEGRE  
 PROCESSO Nº: 4383/70  
 PROTOCOLO Nº: 5091  
 LASIER COSTA MARTINS  
 CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CLÉBIS CHAGAS DA SILVA, por seu procurador, nos autos da reclamatória movida contra o Frigorífico Renner S.A., em atenção ao despacho de Vossa Excelência a fls. 5 do Agravo de Instrumento interpôsto pela reclamada, vem dizer que os eminentes juízes da 1ª Turma do TRT, ao reformarem a decisão de primeira / instância apenas restabeleceram a justiça. Não era mesmo crível / que uma situação tão odiosa como aquela cometida pela reclamada / ao demitir o reclamante ficasse impune.

Quanto à denegação do recurso de revista também merece louvôres essa distinta presidência. Efetivamente aquele recurso era, e é, incabível. Não houve diversidade de interpretação à lei nem muito menos violação de disposição de lei.

A decisão do Sr. Juiz de Montenegro foi reformada porque, de fato, era errada. O reclamante fôra demitido / sem fundamento. Não houve provas de improbidade.

Agora, o recurso pleiteado não deverá ter outro destino, a não ser o desprovimento. Constata-se que o agravante pretende unicamente protelar o feito. Aliás, já procurou o reclamante para fazer um acôrdo, porém, fazendo um oferecimento até ridículo. Alegou na oportunidade que, se não fôsse aceita a proposta, o processo correria ainda por muito tempo.

Ora, o reclamante é um homem pobre. Cheio de filhos e enfrentando uma época de difícil colocação de seus serviços profissionais. Todavia, confia, mais uma vez, na JUSTIÇA.

Pôrto Alegre, 31 de maio de 1970.-

*Lasier Costa Martins*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que nesta data foram extraídas e pagas as custas referentes às peças que formam o presente agravo de instrumento.

P. ALEGRE, 3 de junho de 1970.

*Carmem Stangler Rohde*  
CARMEM STANGLER ROHDE  
Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados

S U B M E T O, nesta data, ao Subdiretor Geral do TRT os presentes autos para fins de direito.

P. Alegre, 3 de junho de 1970.

*Carlos Silveira Godoy Gomes*  
CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES  
DIRETOR DA DIVISÃO JUDICIÁRIA Subst<sup>o</sup>.

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Presidente.

P. Alegre, 4/6/1970

*Oscar Karnal Fagundes*  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO TRT

Mantenho o despacho agravado.  
Subam os autos ao Colendo TST.  
Data supra.

trh/

*C. A. Barata Silva*  
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de 4.<sup>a</sup> Região

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos ao  
COLEGIADO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO

Em 5/6/1970

*Oscar Karnal Fagundes*  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 26 dias do mês de junho  
de 1950 autuei o presente agravo de instrumento o qual tomou o  
n.º 901

Yânia Brandt.

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contêm êstes autos 43 fôlhas, tôdas  
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 26  
dias do mês junho de 1950.

Yânia Brandt.

**REMESSA**

Aos 26 dias do mês de junho  
de 1950 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da Jus-  
tiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Yânia Brandt.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 9/7/70, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Octavio

Pragas Bulcão

Em 9/7/70

Flavio S. Alho

HEF SUBST. S. L.

O Protocolo com o parecer de  
uma folha manuscrita  
de 10 de julho de 1970  
de Flávio de Pragas Bulcão  
Procurador.



O/DGV

Agravante:- Frigorifico Remner S/A

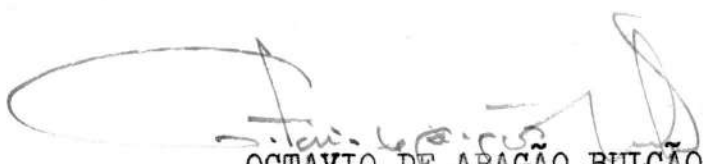
Agravado :- Clebis Chagas da Silva

P A R E C E R

A matéria constante da revista denegada no respeitável despacho de fls. 36/37 do MM Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região envolve o reexame de provas, a respeito dos quais o Tribunal "a quo" julgou com absoluto critério e justiça.

Pelo exposto, opinamos pelo não provimento do agravo, confirmando-se assim, o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1970

  
OCTAVIO DE ARAGÃO BULCÃO

PROCURADOR

100. Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurado.

Em 20/4/70

J. O. Elias. Alho  
CHEFE SUBST. - S. D

45  
RA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 27 de julho de 1970

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro FLORIANO MACIEL

Em, 27 de julho de 1970

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Em, 27 de 7 de 1970

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 31 de Julho de 1970

RELATOR



46  
 ad

AI-901 de 1970

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro  
 Presidente ALDILIO TOSTES MALTA  
 com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. JUSTINIANO JOSÉ DA  
 SILVA e dos senhores Ministros  
Floriano Maciel, Renato Machado  
Elias Bufaical

resolveu a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento  
 ao agravo, unanimemente.

Advogado do Recte.:  
 Advogado do Recdo.:

Certifico e dou fé  
 Sala de Sessões, 17 de agosto de 1970  
*[Assinatura]*  
 Secretária da Turma



**REMESSA**

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 18/8/70

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

**JUNTADA**

Juntei ao processo o acórdão de fls. 47/48 S. A. 9 de 10 de 1970



Proc. nº TST - AI - 901/70

ACORDÃO

(Ac.-3a.-1 120/70)

FM/MMC.

- Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de instrumento nº TST - AI - 901/70, em que é Agravante Frigorífico Renner S/A. e Agravado Clébis Chagas da Silva:

Denegado foi o seguimento da revista por não ser possível a reapreciação de provas através daquele recurso especial.

A matéria, em debate, é a de existência ou não de falta grave.

A instância regional, examinando o conjunto probatório, afirmou não ter a irregularidade ficado provada.

Afirma a agravante que citara, na revista, dois arrestos que entende divergentes, bem como invoca a violação do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contramina do agravado e parecer da douta Procuradoria Geral pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O

A decisão regional afirma não provada a falta imputada ao reclamante.

Tôda a fundamentação da revista cai por terra diante de tal conclusão, pois só reexaminando a prova poder-se-ia alterar tal afirmação.

A reapreciação de provas é, porém, vetada a esta instância recursal especial.

Assim, nego provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado.

Isto pôsto:

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1970.

Aldilio Tostes Malta Presidente

Florianô Maciel Relator

Justiniano José da Silva Procurador  
Justiniano José da Silva

Ciente:-



46

### PUBLICAÇÃO

Aos 9 dias do mês de setembro de 1970  
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro

**STARLING SOARES**

foi publicado o acórdão \_\_\_\_\_ do que eu, \_\_\_\_\_

Secretário, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"  
do dia 16 de 9 de 1970.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do  
Trabalho, \_\_\_\_\_ de 9 de 1970. Eu \_\_\_\_\_

lavrei a presente. E eu \_\_\_\_\_

Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 19 de 10

Antônio Nélito  
Diretor de Serviço de Acórdãos

### REMESSA

Ao S. C. para certificar se foi interposto recurso  
da decisão de fls. retro.

Rio, 30 de setembro de 1970.

Elizabeth Meitas  
Diretor da S. R.  
M.

S. COMUNICAÇÃO

Recebido hoje

Em 1/10/70

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faz remessa dos autos ao T. R. T. de 4ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 1 / 10 / 1970

*[Handwritten signature]*

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

em 22 / 10 / 1970

*Célia G. Melgares*

CÉLIA GRIEBLER MELGARES  
OFIC. JUDIC. P.J-3

Confere 48 folhas

*Célia G. Melgares*

CÉLIA GRIEBLER MELGARES  
OFIC. JUDIC. P.J-3

Certifico que o processo original T.R.T. Nº 2406/69. Em 5/6/70, foi remetido à J.C.J. de MONTENEGRO.

*Célia G. Melgares*  
CÉLIA GRIEBLER MELGARES  
OFIC. JUDIC. P.J-3

REMESSA

Faz remessa dos autos ao Subdiretor Geral do T. R. T. de 4ª Região

Em 22 / Outubro / 1970

*Célia G. Melgares*

CÉLIA GRIEBLER MELGARES  
OFIC. JUDIC. P.J-3

TRT 4ª REGIÃO

SUBDIRETORIA GERAL

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 30 / 10 / 1970

*[Handwritten signature]*

OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

49  
9/7

# RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 6/11/70

*Geraldo Lucena*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

**CONCLUSÃO**

Em esta data, faço estes autos conclu-  
 Exmo. Sr. Juiz do Trabalho  
 Montenegro, 6/11/70

*Geraldo Lucena*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

J. aos autos principais.

V. Conclusos.

Em 6/11/70.

*Carlos Edmundo Blauth*

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

# CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,

apensei os presentes autos aos  
de n.º 780/69.

**DOU FE.** Montenegro, 6-11-70.

*Geraldo Lucena*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA